

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UVA)  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

*Maria do Livramento Alves Magalhães*

**ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS EM FORTALEZA**

**Fortaleza - 2008**

Maria do Livramento Alves Magalhães

**ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS EM FORTALEZA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, atendendo às normas da legislação vigente do Curso de Pós-Graduação, *lato sensu*, da Universidade Estadual Vale do Acaraú..

Orientador: Prof. Ms. Flávio José Moreira Gonçalves

Fortaleza – 2008

Maria do Livramento Alves Magalhães

**ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS EM FORTALEZA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, atendendo às normas da legislação vigente do Curso de Pós-Graduação, *lato sensu*, da Universidade Estadual Vale do Acaraú..

Monografia aprovada em: 01 de dezembro de 2008.

**Banca Examinadora**

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Flávio José Moreira Gonçalves

1º Examinador \_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Edílson Baltazar Barreira Junior

2º Examinador: \_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

Coordenador(a) do Curso:

\_\_\_\_\_  
Prof(a). Prof. Ms. Flávio José Moreira Gonçalves

## RESUMO

O presente trabalho discorre acerca do acesso à Justiça na Comarca de Fortaleza no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais. Inicialmente, fez-se um estudo sobre a evolução da definição de acesso à justiça e sua efetividade, procedendo-se uma análise sobre as limitações econômicas, sociais e jurídicas que prejudicam o processo judicial e, conseqüentemente, a prestação jurisdicional. Comenta-se ainda sobre a garantia constitucional da duração razoável do processo estabelecida pela Emenda 45/2004. A seguir aborda-se a origem dos Juizados Especiais, suas principais características e princípios norteadores do processo. No capítulo final cuida-se da estrutura dos Juizados Especiais, sua competência e aborda-se, através da análise de dados estatísticos, sua real situação, em relação à garantia de um efetivo acesso à justiça. Citam-se os problemas relacionados ao sistema. A seguir destacam-se as vantagens da informatização do processo judicial. Conclui-se que os juizados proporcionam o acesso à justiça pela gratuidade completa no 1º grau de jurisdição, pela prestação de assistência judiciária aos necessitados, pela possibilidade de uma maior liberdade de atuação dos magistrados na produção de provas, por sua localização em bairros periféricos de Fortaleza, como também, pela obtenção de soluções por meio de conciliação entre as partes. Contudo, apresentam obstáculos a este acesso, na medida em que a celeridade processual não vem sendo alcançada nos moldes da Lei 9099/95.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Efetividade. Celeridade. Garantia constitucional.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. ACESSO À JUSTIÇA	08
1.1 Definição	08
1.2 Efetividade no acesso à Justiça	09
1.2.1 Duração razoável do processo	12
2. JUIZADOS ESPECIAIS	15
2.1 Origem	15
2.2 Princípios norteadores	20
2.2.1 Princípio da oralidade	21
2.2.2 Princípio da informalidade	22
2.2.3 Princípio da simplicidade	22
2.2.4 Princípio da celeridade	23
2.2.5 Princípio da economia processual	23
3. JUIZADOS EM FORTALEZA	25
3.1 Competência	25
3.2 Estrutura local	26
3.3 Juizado móvel	29
3.4 Realidade dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza	30
3.4.1 Funcionamento	30
3.4.2 Demanda	32
3.4.3 Estatística dos Juizados - 2007	32

3.4.4 Dificuldades	33
3.4.5 Informatização do processo judicial	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
ANEXOS	40

## INTRODUÇÃO

Acesso à Justiça é um direito constitucional que assegura à todas as pessoas a intervenção do Estado na solução de seus litígios, de forma a garantir aos litigantes igualdade de tratamento, tanto no que diz respeito a admissão do processo, como na garantia do contraditório e ampla defesa, buscando preservar o equilíbrio entre as partes, dando-lhes soluções justas e efetivas para os seus conflitos. É de fundamental importância para o sistema jurídico de um país porque exerce a função de garantir os demais direitos do cidadão.

Os Juizados Especiais foram idealizados e criados com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça e assim aprimorar a prestação jurisdicional do país que ao longo dos tempos vem enfrentando grandes dificuldades, em razão da demanda ser superior a capacidade das Unidades Judiciárias para receberem o elevado número de ações, o que gera o acúmulo de processos a espera de julgamento.

A Constituição Federal de 1988 instituiu os Juizados Especiais para o julgamento e a execução das causas de menor complexidade, sendo consideradas como tais, as causas cujos valores não excedam a quarenta vezes o salário mínimo vigente, as enumeradas no art. 275, inc. II do Código de Processo Civil, a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo, bem como, para o processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim compreendidas as contravenções penais e os crimes de pena máxima cominada não superior a dois anos ou multa, independentemente da natureza da infração ou de quem seja o autor.

O procedimento a ser observado no âmbito da competência dos Juizados Especiais foi estabelecido pela lei 9.099/95, tendo como princípios basilares a oralidade, a simplicidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação penal.

Pretende-se ao longo do presente trabalho identificar como tem sido aplicado o princípio constitucional do acesso à justiça e sua efetividade perante o Juizado Especial Cível de Fortaleza. Se vem promovendo uma maior aproximação entre a justiça e a comunidade, no intuito de obter-se uma solução mais célere, adequada e satisfatória dos litígios que lhe são submetidos.

O estudo é de extrema relevância e requer uma abordagem à Lei 9099/95 que rege os Juizados Especiais, notadamente aos princípios norteadores do processo, os quais são de suma importância para o aspecto prático da informalidade do procedimento.

Pretende-se mostrar a importância do trabalho desenvolvido nos Juizados Especiais, bem como detectar-se as dificuldades enfrentadas por aqueles que procuram a Justiça, através dos Juizados e, o que vem sendo feito no sentido de solucionar a questão.

Os aspectos metodológicos utilizados foram a pesquisa de campo, bibliográficas, documental, análise de leis e dados estatísticos fornecidos pelo setor de Informática do Fórum Clóvis Beviláqua.

O trabalho está disposto em três capítulos, sendo que no primeiro fez-se um estudo sobre o Acesso à Justiça de forma mais ampla, analisando a evolução do significado do tema e o desenvolvimento da intervenção do Estado no direito de ação. Aduz comentários ainda sobre a efetividade do processo e a garantia constitucional da duração razoável do processo criada pela EC 45. O segundo capítulo discorre sobre o Juizado Especial, notadamente a respeito de sua origem, características e princípios norteadores do processo, No terceiro capítulo fez se referências as Unidades dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, sua competência e estrutura funcional, abordando-se, através de dados estatísticos, a real situação destes Juizados em relação à garantia de um acesso efetivo à justiça com duração adequada do processo. Faz referência ao processo virtual.

# 1 ACESSO À JUSTIÇA

## 1.1 Definição

O conceito de acesso à justiça tem sofrido transformações importantes ao longo dos tempos. Nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, não necessitava de uma ação do Estado para sua proteção. Sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos. Contudo, a jurisdição exercida pelo Estado neste período permitia aos povos uma igualdade apenas formal, na medida em que somente quem dispusesse de recursos para arcar com as despesas processuais teria acesso ao Judiciário, havendo a exclusão dos economicamente ou socialmente menos favorecidos. O procedimento de solução de litígios espelhava a filosofia individualista do direito. O Estado não tinha preocupação com a incapacidade da pessoa para utilizar plenamente a Justiça. Só aquele que podia enfrentar os custos da justiça dela fazia uso. Os pobres eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.

Com o surgimento do Estado Social a igualdade apenas formal do Estado Liberal assume uma nova concepção, passando a ser compreendida em nova orientação como uma igualdade material onde se busca assegurar a todos, direito à cultura, à saúde, à escola e ao trabalho. Surgiu o conceito de direitos humanos, dando caráter mais coletivo que individual dos direitos. O movimento se dirigiu no sentido de reconhecer os direitos das comunidades, associações e indivíduos. A atuação do Estado passou a ser indispensável para assegurar o gozo de todos os direitos. Houve, neste período, um aumento na demanda do Judiciário, proporcionando o surgimento de questões acerca da eficácia, da eficiência e da acessibilidade do sistema judicial. Surgiram dúvidas se neste período as questões levadas ao conhecimento do Judiciário estavam propiciando o acesso a uma justiça efetiva.<sup>1</sup>

As sociedades modernas buscam a efetivação dos direitos de liberdade e igualdade assegurados nas Constituições Democráticas, não só no plano teórico, como também, na realidade de todos os cidadãos.<sup>2</sup> Acesso à justiça não significa a mera admissão ao processo ou ingresso em juízo.

---

<sup>1</sup> Justiça efetiva devendo ser compreendida como aquela em que os litigantes têm iguais oportunidades na busca de seus direitos.

<sup>2</sup> Esta breve introdução acima exposta foi realizada com base em MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., 1996, p. 17/20.

Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e defender adequadamente seus direitos, sem restrições de causas de qualquer natureza.

A Ordem Jurídica e a Doutrina tem posto em destaque vários princípios e garantias que juntos orientam as partes à ordem jurídica justa propiciando-lhes uma decisão satisfatória, pois fundamentada em processo que tramitou com observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Esta nova concepção de acesso à justiça não é fácil de ser entendida, conforme a doutrina. Cappelletti ao se pronunciar sobre a matéria disse que a expressão “acesso à justiça” serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, nos termos a seguir:

O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.<sup>3</sup>

Sobre o tema proposto Marinoni, assim se posiciona:

A jurisdição e o tema do acesso à justiça devem ser focalizados com base nas linhas do Estado Democrático de Direito. A jurisdição visando à realização dos fins do Estado; fins que tomam a liberdade e a igualdade em termos que diferem amplamente daqueles que influenciaram as mais prestigiosas teorias sobre a jurisdição. O acesso à justiça objetivando a superação das desigualdades que impedem o acesso, bem como a participação através do processo mediante paridade de armas, inclusive a participação do cidadão na gestão do bem comum, ponto, esse último, que também está entre os escopos da jurisdição<sup>4</sup>.

O acesso à justiça deve ser entendido, portanto, como uma maneira de proporcionar uma igualdade de tratamento aos litigantes na defesa de seus direitos, tanto no que diz respeito a admissão ao processo, como na garantia do contraditório e ampla defesa, buscando-se preservar o equilíbrio entre as partes, dando-lhes soluções justas e efetivas para os seus conflitos.

## 1.2 Efetividade no acesso à justiça

Para que o processo alcance sua função social de eliminar conflitos e fazer justiça é

---

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p.8 .

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., 1996, p.20 .

necessário que supere as dificuldades e se desenvolva de acordo com o sistema jurídico. Sabe-se que existem limitações de ordem econômica, social e jurídica que prejudicam o acesso à justiça.

No direito brasileiro, vários fatores econômicos dificultam o acesso à justiça, tais como, o elevado custo das despesas processuais, o ônus da sucumbência, e a quantidade insuficiente de defensores públicos. O nosso Código de Processo Civil, em seu art. 19, dispõe que as partes deverão prover as despesas dos atos processuais realizados, antecipando-lhes o pagamento, ressalvando-se as disposições pertinentes à justiça gratuita. O elevado custo das despesas processuais, a sua forma de pagamento antecipada e a previsão legal de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida são fatores que impedem o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que a parte, por não possuir condições financeiras para arcar com o ônus da sucumbência e despesas processuais, acaba por desistir de promover uma ação judicial. Embora sendo garantido a todos, pela nossa Constituição Federal, a assistência judiciária para os necessitados, a Defensoria Pública do Estado não dispõe de meios para atender a demanda existente.

No campo social temos como fator que limita o acesso à justiça a falta de informação da população sobre os seus direitos. Muitos brasileiros deixam de exercer os seus direitos por não terem conhecimento jurídico, pois muitos além de analfabetos não têm acesso à profissionais do Direito.

Ainda no que diz respeito à admissão ao processo percebe-se que o direito brasileiro, inspirado no direito romano, privilegia a legitimidade ativa individual para a propositura de ações, conforme podemos perceber notadamente na leitura do art. 6º do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”<sup>5</sup>.

Contudo, a sociedade moderna tem presenciado muitas transformações impulsionadas pela revolução tecnológica que se dá devido aos avanços dos meios de comunicação, estreitando a distância entre os povos, promovendo o intercâmbio de idéias e costumes, possibilitando o acesso à informação, à cultura e aos bens de consumo às camadas menos privilegiadas da população. Diante desta nova realidade surgiram mais demandas em prol de interesse coletivo, seja através de Ação Civil Pública ou Mandado de Segurança Coletivo.

O modo de ser do processo exerce também uma considerável influência no acesso à

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

justiça, pois é preciso que a ordem legal de seus atos seja observada. A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LV, faz alusão ao princípio do contraditório a ser devidamente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo. Assim, verifica-se que os juízes na direção de um processo têm o dever constitucional de garantir às partes o contraditório, impondo a condução dialética do processo, permitindo que a cada ato produzido por uma parte, seja dado o direito à outra, para se defender. Em observância ao princípio do contraditório, o magistrado deve também, dar respostas aos pedidos formulados pelas partes em decisões fundamentadas.

O Juiz no desempenho de suas atividades deve buscar a justiça nas suas decisões. Para isso é necessário que o magistrado não só tenha conhecimento técnico, mas que esteja atento às constantes transformações de valores na sociedade em que vive.

Sobre o tema Cândido Rangel Dinamarco, assim se posiciona:

Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso.<sup>6</sup>

Outro fator primordial para a justiça nas decisões é a imparcialidade do juiz. Isto não quer dizer que este deva ser neutro, posto que carrega consigo uma série de valores adquiridos por suas experiências ao longo do tempo, mas sim que deve se despir de conceitos preconceituosos na apreciação dos fatos, formando o seu convencimento sem idéias pré-estabelecidas.

Este dispositivo atribui ao juiz a liberdade de valoração da prova, podendo dar ensejo a decisões pautadas na verdade, apenas formal, podendo não refletir a verdade real. Para que isto não ocorra, o magistrado deve esmerar-se na produção das provas, investigando os indícios que possam elucidar os fatos expostos, a fim de que suas decisões sejam justas, ou seja, reflitam a verdade real dos fatos.

Verificou-se ao longo do tempo que o processo, por sua demora, não vinha atendendo aos anseios dos que a ele recorriam, posto que em nome da segurança jurídica era colocado de lado a celeridade processual, acarretando descrédito no Poder Judiciário. Em virtude deste descontentamento foi se percebendo a necessidade de mudanças nos procedimentos judiciais até então vigentes, a fim de que proporcionasse às partes uma resposta mais célere para os

---

<sup>6</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 294

seus conflitos, garantindo uma maior rapidez na tutela jurisdicional pretendida, evitando, assim, sua ineficácia pelo decurso de tempo.

Para Chiovenda, o processo deve assegurar ao vencedor tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito.<sup>7</sup>

Em nome da efetividade das decisões o nosso Código de Processo Civil vem sofrendo significativas reformas, tais como, a que introduziu o instituto da tutela antecipada, o procedimento monitório, a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, previstos no art. 461, da Lei Adjetiva Civil, além das mais recentes reformas referentes à execução das decisões, dentre outros.

A criação dos Juizados Especiais regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade buscando sempre a conciliação e a transação demonstra que os legisladores têm dado prioridade à efetividade e à rapidez no processo.

### *1.2.1 Duração razoável do processo*

O Poder Judiciário, como instrumento de propagação de justiça e de proteção ao Princípio da Igualdade entre os homens, bem como órgão garantidor da segurança jurídica à sociedade brasileira, há bastante tempo, como foi registrado no item anterior, vem sinalizando a sua precariedade e incapacidade de prestar serviço satisfatório e de atender aos anseios da nação.

Inúmeros são os problemas que afetam a Justiça, mas não restam dúvidas de que a morosidade e a falta de uma prestação jurisdicional ágil e imediata são as maiores responsáveis pela indignação que preenche os sentimentos nutridos pelo povo em relação a essa instituição.

A necessidade de recorrer às vias judiciais para a resolução de litígios representa um motivo de tormento para o cidadão brasileiro, uma vez que tem ciência dos longos anos de espera e angústia que terá de enfrentar. O jurisdicionado, na maioria das vezes leigo e desconhecedor das regras e normas que regem o funcionamento do judiciário, se sente impotente para lutar pelos direitos que lhe são assistidos.

Diante deste quadro, várias medidas já foram apresentadas e implantadas na tentativa de recuperar a eficácia do Poder Judiciário, tais como, as tutelas de urgência, a promulgação de

---

<sup>7</sup> CHIOVENDA apud DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 297.

um novo Código Civil, a melhoria dos serviços da Defensoria Pública, a informatização de determinados atos processuais como a penhora on-line e a instalação do Juizado Especial Cível e Criminal, a criação e instalação do Conselho Nacional de Justiça, entretanto ainda não se tem um resultado prático totalmente satisfatório.

Outra tentativa de solucionar a questão ocorreu por ocasião da Reforma do Poder Judiciário, tratada na Emenda Constitucional 45/2004, acrescentando o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurando à todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No entender de Alexandre de Moraes a razoável duração do processo e celeridade processual já constava da constituição Federal na consagração do princípio do devido processo legal e na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF artigo 37, caput).

Sobre o tema Gilmar Ferreira Mendes assim se posicionou:

Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana.

O entendimento é que o processo judicial deve apresentar procedimentos desburocratizados que ao mesmo tempo garanta todos os direitos às partes, assegurando-lhes o máximo de eficácia de suas decisões.

A Emenda Constitucional 45 trouxe como meios de acelerar a Justiça diversos mecanismos, tais como: vedação de férias coletivas para os magistrados e tribunais; proporcionalidade do número de juizes à efetiva demanda judicial e à população; distribuição imediata dos processos; a possibilidade de delegação à funcionário, de atos de meros expedientes, sem poder de decisão; a instalação de justiça itinerante; a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e outros. Entretanto no que concerne a mecanismos processuais, quase não contribuiu para a redução da morosidade da justiça.

O assunto é complexo, pois exige modificações em variados setores, tais como, a modernização e simplificação do sistema processual com a reforma dos Códigos de Processo, a instalação de órgãos judiciais em número suficiente para possibilitar o acesso efetivo da população à justiça.

Verifica-se que a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais referidos na Constituição de 1988, em todo o País, recebeu de imediato, aceitação de todos que o procuram pela forma simples e eficiente de fazer justiça.

Nota-se o reconhecimento dos Poderes Públicos competentes, em especial o CNJ, de que os Juizados Especiais têm contribuído para melhorar o acesso à Justiça, por contar com rito processual mais desburocratizado que o da justiça tradicional, pois vem investido de modernização no sistema, possibilitando a virtualização do processo.

Vele ressaltar que nesta comarca todas as Unidades dos Juizados Especiais já estão funcionando com processos inteiramente virtuais, o que significa dizer maior possibilidade do jurisdicionado obter a solução de seus conflitos, em tempo adequado, como determina a Constituição Federal, em face da eficiência do sistema Projudi que procede a tramitação do processo.

## **2 JUIZADOS ESPECIAIS**

### **2.1 Origem**

O direito surgiu com o fim de possibilitar a vida em sociedade coordenando e harmonizando as relações entre as pessoas.

Nos primórdios das civilizações dos povos inexistia a figura do Estado forte, soberano, suficiente para impor o direito acima da vontade do particular. Ainda não havia órgão estatal para impor o direito bem como, as leis. Assim, os conflitos eram solucionados pelas partes com o emprego da própria força. A esse regime dá-se o nome de autotutela, o qual tem como características a ausência de juiz distinto das partes e a imposição da decisão por uma das partes à outra. Era um meio precário e aleatório que não fazia Justiça, mas a vitória do mais forte.

Outra meio de resolução dos conflitos, usado nos tempos primitivos, é a autocomposição que difere da autotutela, pois a decisão resulta das partes abrindo mão de seus interesses, no todo, ou em parte. Posteriormente surgiu a figura do árbitro, que eram pessoas em que as partes tinham confiança mútua para a resolução de seus conflitos. Os árbitros eram escolhidos entre sacerdotes ou anciãos que tinham conhecimento dos costumes dos grupos sociais.

Mais tarde à medida que o Estado se fortaleceu, este passou a ter poderes para impor aos particulares a solução de seus conflitos em prol dos interesses públicos. Chama-se jurisdição, a atividade dos juízes estatais na resolução dos conflitos.

O Estado Moderno exerce a jurisdição tendo como principal objetivo a pacificação social, promovendo a plena realização dos valores humanos e utilizando-se do processo como meio para a realização da Justiça.

Ao longo do tempo, constatou-se que o Judiciário não tinha condições de dar um provimento satisfatório a grande quantidade de demandas existentes, tendo em vista o acréscimo do número de práticas infratoras das normas jurídicas em razão da injustiça social e da complexidade das novas relações sociais, gerando insatisfação da população e descrédito nas vias judiciais.

Este descrédito pode ser atribuído, dentre outras causas, à demora na resolução dos

litígios em decorrência dos excessos de formalidades processuais, como também quantidade insuficiente de juízes para as demandas existentes, motivando a busca de alternativas que visem à obtenção de rápidas soluções das demandas. Outro obstáculo percebido no acesso à justiça é o de ordem econômica, uma vez que parcela significativa da população deixa de recorrer às vias judiciais na defesa de seus direitos diante do elevado custo da demanda. Diante de tal situação torna-se necessário a adoção de novos mecanismos visando rápidas soluções dos litígios.

Inicialmente foram criados os Juizados de Pequenas Causas, os quais se destinaram à apresentação de soluções para conflitos de pequena expressão econômica, pretendendo dar aos litigantes condições de acesso a uma justiça célere, eficiente, simplificada e econômica.

Com a finalidade de se criar uma Justiça rápida e barata surgiu na Inglaterra, no ano de 1846, a County Courts.

As causas que podem chegar às County Court, observa-se abaixo:

- 1 - ações fundadas em contrato ou ato ilícito até 1.000 libras;
- 2 - questões de *equity* (*truts*, hipotecas) até 5.000 libras;
- 3 - reivindicação e questões relativas a terra quando o seu imposto líquido não exceda a 400 libras;
- 4 - falências;
- 5 - sucessão testamentária quando o valor do patrimônio do falecido testador é avaliado em 1.000 libras;
- 6 - dissolução de sociedades com capital abaixo de 10.000 libras.<sup>8</sup>

O Juizado de Pequenas Causas surgiu em 1934 nos Estados Unidos, em Nova York sob a denominação de Poor Man's Court objetivando o julgamento de ações de reduzido valor econômico. Atualmente o Juizado é uma subdivisão da Corte Civil, com jurisdição de até \$1.000 (mil dólares), presidido por um juiz togado assistido por árbitros escolhidos entre advogados que tenham grande experiência profissional.<sup>9</sup>

No México, o projeto de lei da Justiça de Paz, de 1913, marca o surgimento de legislação referente às pequenas causas naquele país, trazendo no seu bojo as seguintes características: ausência de ritualidade e formalismo; desnecessidade da presença de advogado para acompanhamento do processo; rapidez na solução das controvérsias; ampla liberdade probatória; publicidade em audiência; livre investigação da prova pelo Juiz, embora o julgamento se faça com base na Lei.<sup>10</sup>

No Brasil os Juizados de Pequenas Causas surgiram nos anos 70 como uma alternativa

---

<sup>8</sup> MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 62

<sup>9</sup> Id. Ibid., 1998, p.59

<sup>10</sup> Id. Ibid., 1998, p.66

para a “crise da justiça”, que teve como pontos principais: inadequação dos órgãos judiciários para a solução de grande quantidade de litígios que a eles afluíam; instrumental legislativo inadequado para a solução dos conflitos coletivos e difusos de causas de reduzido valor econômico.<sup>11</sup>

A maior procura pelas vias judiciais tem como principais causas o aumento populacional, bem como as constantes transformações ocorridas na sociedade moderna, em que há uma maior difusão de informações entre os povos, em virtude da progressiva melhoria nos meios de comunicação.

Diante da complexidade das relações existentes na sociedade moderna foi se percebendo que a legislação existente era inadequada para a solução dos conflitos coletivos e difusos surgidos. Esta nova dimensão dos conflitos sociais requer um Judiciário mais eficiente com uma visão mais abrangente para atender aos interesses dos grupos e não apenas aos interesses individuais nos termos tradicionais dos processos, até então existentes.

Outra causa apontada neste período como prejudicial ao desempenho do Poder Judiciário foi a falta de procedimentos judiciais adequados para as causas de pequeno valor, causando descontentamento da população, principalmente entre as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.

No intuito de proporcionar o acesso à justiça ao cidadão comum foi instituído no Brasil o Juizado Especial de Pequenas Causas, através da lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984, apresentando como características mais marcantes a facultatividade de sua criação, a opcionalidade para os interessados e a definição de sua competência pelo valor da causa, conforme dispõe a lei nº 7.244, em seus artigos 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos territórios, para o processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I – a condenação em dinheiro;

II – a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III – a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º Esta lei não se aplica a causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, e de

---

<sup>11</sup> BRASIL. Exposição de Motivos nº 007, de 17 de maio de 1983. Publicada no **Diário Oficial [da] União**, de 25 de abril de 1984.

interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.<sup>12</sup>

No Ceará, foram criados pela lei nº 11.934, de 14 de abril de 1992, cinco Juizados Especiais de Pequenas Causas nos bairros do Conjunto Ceará, Maraponga, Mucuripe, Centro e Antonio Bezerra.

A lei nº 11.934, de 14 de abril de 1992, em seu artigo 1º disciplina, *in verbis*:

Art. 1º- Ficam criados na Comarca de Fortaleza o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Juizados Especiais de Pequenas Causas, como Órgão da Justiça Ordinária do Poder Judiciário do Estado do Ceará, para processo e julgamento, por opção do Autor, das causas de reduzido valor econômico, nos termos definidos no art. 3º da Lei Federal nº 7.244 de 07 de novembro de 1984.

§ 1º - O Tribunal de Justiça instalará os Juizados ora criados após parecer prévio da Diretoria do Fórum e do Conselho da Magistratura, sobre o interesse comunitário, conveniência social, oportunidade e localização.

§ 2º - O Juizado de Pequenas Causas será desativado:

- a) quando não houver mais interesse da comunidade no seu regular funcionamento;
- b) quando não houver condições para o recrutamento de serventuários e auxiliares da serventia;
- c) quando, a critério do Tribunal de Justiça, for conveniente a suspensão de suas atividades.

§ 3º - Desativado um Juizado, por mais de seis (06) meses, o Tribunal de Justiça providenciará sua imediata instalação noutra local da Comarca ou, subsistindo os motivos, proporá sua extinção por lei.<sup>13</sup>

A Constituição Federal de 1988 instituiu os Juizados Especiais no seu artigo 98, inciso I, para o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, assim dispendo:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competente para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.<sup>14</sup>

Como se vê, a Lei Maior estabeleceu um sentido mais amplo para a expressão *pequenas causas*, passando esta a compreender não apenas às questões jurídicas de reduzido valor

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial [da] União**, de 08 de novembro de 1984.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 11.934, de 14 de abril de 1992. Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial [do] Estado**, de 15 de abril de 1992.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

patrimonial, mas, as de natureza cível, “de menor complexidade”<sup>15</sup>, ou, de natureza criminal, referentes a infrações penais de menor potencial ofensivo.<sup>16</sup>

A competência para a criação dos Juizados Especiais é concorrente cabendo a União estabelecer normas gerais, e aos Estados suplementar a competência legislativa da União e somente no caso de inexistir lei federal sobre normas gerais é que os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena.

No exercício de sua competência legislativa para normas gerais a União editou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Pelo Estado do Ceará, no exercício da sua competência legislativa suplementar, foi editada a lei nº 12.553, de 27 de novembro de 1995, dispondo sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição, e dá outras providências.

A Lei nº 9.099/95, estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Cíveis para as causas que não excedam o valor de 40 salários mínimos vigente, as enumeradas no art. 275, inc. II do Código de Processo Civil, a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis até o limite de 40 salários mínimos.<sup>17</sup>

As características mais marcantes dos Juizados Especiais são a obrigatoriedade de sua criação, a completa gratuidade no primeiro grau de jurisdição, a facultatividade da assistência por advogados nas causas de até o valor de 20 salários-mínimos, a informalidade, a oralidade pelas quais a parte pode deduzir o seu pedido pessoal e verbalmente, a legitimação ativa preferencialmente para as pessoas físicas, a priorização da solução negociada do litígio através da conciliação, a possibilidade da utilização de conciliadores e juízes leigos como auxiliares para a conciliação, a instrução e a decisão do processo.

Em uma breve análise das características acima expostas se observa que diferentemente

---

<sup>15</sup> As causas cíveis de menor complexidade, de conformidade com o art. 3º da lei nº 9.099, são as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, as enumeradas no art. 275, inc. II do Código de Processo Civil, a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo

<sup>16</sup> Segundo dispõe o art. 61 da lei nº 9.099 são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes de pena máxima cominada não superior a um ano, com exceção daqueles casos em que há previsão de procedimentos especiais. Contudo, a definição contida no art. 2º, § único da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais, por ser mais benéfica que a disposta no art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais ampliou o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo. Assim, além das contravenções penais são da competência dos Juizados Especiais Estaduais os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, independentemente da natureza da infração ou de quem seja o autor.

<sup>17</sup>BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial [da] União, de 27 de setembro de 1995.

dos Juizados de Pequenas Causas, cuja criação era facultativa, a instituição dos Juizados Especiais é obrigatória nos termos do art. 98, inc. I da Constituição Federal e art. 95 da Lei nº 9.099, que estabelece um prazo de seis meses a contar da vigência da Lei para a criação e instalação dos Juizados Especiais nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

A Lei dos Juizados Especiais, visando facilitar o acesso à justiça para aqueles que não dispõem de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, prevê a possibilidade da parte comparecer a juízo sem advogado nas causas cujo valor não exceda a 20 salários mínimos, a isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição e a prestação de serviços de assistência judiciária, a serem desempenhados por defensores públicos.

Houve uma preocupação do legislador em enaltecendo a informalidade e a oralidade na realização dos atos processuais como forma de agilizar o andamento dos processos. Isto pode ser observado diante da possibilidade de apresentação do pedido e contestação oralmente (art. 14 e 16) e do rito processual eleito em que são designadas audiências de conciliação, de instrução e julgamento para o processamento e julgamento dos feitos (art. 16 e 27/29).

Inicialmente a Lei 9099/95, no § 1º do art. 8º, autorizava somente as pessoas físicas a postularem perante os Juizados Especiais, porém com o advento da Lei Complementar 135 passou a ser admitida a participação da empresa de pequeno porte e microempresa no pólo ativo da demanda. O motivo que levou o legislador a limitar o direito de ação foi a igualdade de tratamento entre as partes, posto que as pessoas jurídicas de médio e grande porte, por sua supremacia econômica são favorecidas na defesa de seus interesses.

A conciliação é de fundamental importância nos Juizados Especiais, podendo se dar perante o juiz togado, o juiz leigo ou o conciliador, conforme o disposto no art. 22 da lei. Em caso de sucesso na conciliação esta será homologada pelo juiz togado, por sentença que terá eficácia de título executivo.

## 2.2 Princípios norteadores

A lei dos Juizados Especiais, em seu art. 2º, dispõe que o processo deverá ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação. Estes princípios são norteadores do procedimento específico estabelecido pela Lei nº 9.099/95, com o escopo de dar uma maior celeridade e efetividade às decisões judiciais, buscando através da conciliação ou transação a pacificação social.

### *2.2.1 Princípio da Oralidade*

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 98, I, ao fazer referência sobre os Juizados Especiais não esgotou toda sua discricionariedade política que seria possível acerca do modelo a ser seguido na instituição dos Juizados Especiais, mas de logo fixou que o procedimento deveria ser oral e sumaríssimo.

A conclusão que se tira da leitura do artigo da Constituição Federal que criou os Juizados Especiais é que a oralidade dos procedimentos está associada à celeridade e à desburocratização, fato traduzido pela palavra “sumaríssimo”, que significa simplicidade e informalidade.

Em direito processual civil, a oralidade, mais que um princípio contraposto à escrita, manifesta postura específica quanto à concepção da estrutura e forma do procedimento.

Para Chiovenda, o grande entusiasta da oralidade, a adoção do sistema, além da predominância da palavra oral sobre a escrita, tem estreita ligação com os princípios da imediação, da concentração, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Pelo princípio da oralidade se privilegia a forma oral na realização dos atos processuais.

<sup>18</sup>Dizer que um processo é oral não significa que é inteiramente oral, pois há atos que necessitam pela sua natureza de registros.

Pelo princípio da imediação se objetiva a apuração da verdade sobre os fatos narrados em um processo, sendo que para isso o magistrado deverá estabelecer um contato direto com as partes e testemunhas, nas audiências dirigindo os trabalhos de modo a formar seu convencimento à luz de tudo que observar diretamente. Este princípio está estreitamente ligado com o princípio da identidade física do juiz, pelo qual, o magistrado que entra em contato com a prova deve ser o mesmo que profere o julgamento da demanda.

Pelo princípio da concentração a audiência deve ser única, abrangendo as fases: postulatória, instrutória e de julgamento. Não sendo isto possível as audiências devem ser marcadas em datas próximas.

O princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias tem o intuito de agilizar o andamento do processo. Deve-se aguardar o desfecho do processo para, só então, levar o feito a instâncias hierarquicamente superiores.

---

<sup>18</sup> CHIOVENDA, Giuseppe apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. III, p. 473.

### 2.2.2 Princípio da informalidade

A lei dos Juizados Especiais privilegia a informalidade na realização dos atos processuais visando dar uma solução mais rápida aos conflitos, garantindo-se uma maior efetividade da prestação jurisdicional. Segundo este princípio os atos processuais devem ser informais, isto é, despidos de apego à forma. Justifica, pelo mesmo, por exemplo, a permissão dada à parte para propor sua reclamação de forma oral, por meio de simples pedido, que será reduzido a termo na secretaria, sem necessidade de assistência por advogado, quando o valor da causa não ultrapassar o valor equivalente a 20 salários mínimos. Outro exemplo é a permissão aos conciliadores e juizes leigos de presidirem audiências de conciliação. Ainda a determinação de que um ato que alcançou seu objetivo não seja declarado nulo por falta de observação de forma. Entretanto o juiz deve estar atento, a fim de assegurar às partes as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior assim se manifesta:

O juiz é livre para dar ao feito o procedimento que se revelar mais adequado à rápida e justa composição da lide. Claro é, contudo, que não poderá afastar-se das garantias fundamentais do devido processo legal, cabendo-lhe orientar-se, com liberdade, mas com respeito às necessidades de segurança das partes, sua igualdade e amplas possibilidades de participação em contraditório.<sup>19</sup>

Percebe-se que a liberdade de formas não é absoluta, haja vista que o magistrado deverá ter em mente o princípio do devido processo legal<sup>20</sup>, atuando sempre para estabelecer o equilíbrio entre as partes.

O princípio em análise justifica a necessidade de nova postura a ser adotada por todos que atuam no sistema especializado de fazer justiça, criado pela Lei 9099/95, juizes, servidores e advogados para tornar a Justiça mais acessível às pessoas menos favorecidas.

### 2.2.3 Princípio da simplicidade

Para que uma questão seja processada e julgada perante os Juizados Especiais é preciso que seja considerada de menor complexidade. Em regra são consideradas as causas que tenham valor até 40 salários mínimos. A doutrina vem entendendo que a complexidade da causa é aferida pela dificuldade na apuração das provas. Propositura de ação complexa tiraria o objetivo do Juizado que é proporcionar uma Justiça célere. Outro fruto da simplicidade é a

<sup>19</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel apud Id Ibid., 1999, v. III, p. 475.

<sup>20</sup> Conforme MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 123, o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

participação de conciliadores e juizes leigos na realização de determinados atos processuais o que por certo caracteriza a desburocratização e conseqüentemente a celeridade no procedimento.

#### *2.2.4 Princípio da celeridade*

A Lei dos Juizados Especiais ao anunciar a celeridade como um dos seus princípios procurou privilegiar a rapidez na resolução dos conflitos como meio de proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, portanto mais efetiva.

A celeridade e a economia de atos processuais possibilitam o princípio da economia processual. A lei que rege os Juizados de várias formas favorece a celeridade processual desejável. Observa-se que os demais princípios trabalham sempre no sentido de possibilitar celeridade ao processo. Se a efetividade da Justiça não tem alcançado níveis esperados não se pode reclamar da Lei que rege a espécie, mas tão somente da falta de condições materiais para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

Vejamos o que diz Marinoni sobre o tema proposto: “a filosofia do Juizado Especial somente é tocada pela temática da demora procedimental, porque o hipossuficiente é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional”.<sup>21</sup>

#### *2.2.5 Princípio da economia processual*

Os atos processuais devem servir a um fim maior que é a busca pela aplicação da justiça. É neste sentido que o princípio da economia processual visa conseguir o máximo de rendimento com o mínimo de atos processuais. Em respeito a este princípio a Lei 9099/95 determina que o único recurso cabível seja o recurso inominado, além dos embargos declaratórios.

É objetivo dos Juizados que as demandas sejam rápidas e eficientes na solução dos conflitos, devendo ser simples o seu tramitar, informais nos seus atos e termos, assim como econômicas e compactas na realização de seus atos processuais.

A respeito do princípio da economia processual previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 temos: “O processo das pequenas causas civis (Lei n. 9.099, de 26.9.95), agora elevado à estatura constitucional e estendido às pequenas causas penais (Const., arts. 24, inc. X, e 98, inc. I), é mais um sistema de intensa aplicação do princípio econômico”.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.41.

<sup>22</sup> PELLEGRINI, Ada; CINTRA, Antônio; DINAMARCO, Cândido, op. cit., 1996, p. 73.



## **3 JUIZADOS EM FORTALEZA**

### **3.1 Competência**

A Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, dispõe sobre o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Ceará, sua organização, composição e competência e dá outras providências.

Segundo o art. 1º da mencionada lei, aos Juizados Especiais no Estado do Ceará compete a conciliação, o processo das causas cíveis de menor complexidade, compreendendo aquelas que não excedam o valor de até quarenta salários mínimos vigente, as enumeradas no inciso II, do art. 275 do Código de Processo Civil, a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre imóvel que não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Exercendo, ainda, a competência de natureza civil deve promover a execução de seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo.

No art. 275 do Código de Processo Civil, estão elencadas as causas que devem obedecer ao procedimento sumário, podendo as demandas arroladas no inciso II do artigo em comento ser intentadas perante os Juizados Especiais, a critério do autor. Nestes casos o valor da causa é ilimitado.

Compete aos Juizados Especiais no Estado do Ceará, em matéria criminal, a composição civil, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, considerando-se como tais, as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima em abstrato não superior a dois anos, ou multa, de conformidade com o art. 1º, da Lei 9.099 e art. 2º, § único da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dos Juizados Especiais Federais.

São excluídas da competência dos Juizados Especiais as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, as causas relativas a acidentes de trabalho e as causas relativas a resíduos e ao estado da capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu art. 4º, estabelece a competência para propor ação nos Juizados Especiais, sendo, via de regra, no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades profissionais ou onde tenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou

escritório. Poderá ainda ser proposta no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita e no domicílio do autor ou local do ato ou fato, nas ações de reparação de danos de qualquer natureza.

### **3.2 Estrutura local**

Existem em Fortaleza, atualmente, 20 Unidades e 1 Anexo de Juizados Especiais da Justiça Estadual exercendo atribuições cumulativas de natureza cível e criminal com a seguinte localização:

1ª Unidade – Antônio Bezerra

2ª Unidade – Maraponga

3ª Unidade – Praia do Futuro

3ª Unidade (Anexo) – Faculdade Farias Brito

4ª Unidade – Benfica

5ª Unidade – Conjunto Ceará

6ª Unidade – Messejana

7ª Unidade – Montese

8ª Unidade – Benfica

9ª Unidade – Faculdade 7 de setembro

10ª Unidade – Fátima

11ª Unidade – Tancredo Neves

12ª Unidade – Faculdade Integrada do Ceará – FIC

13ª Unidade – Monte Castelo

14ª Unidade – Bom Sucesso

15ª Unidade – Barra do Ceará

16ª Unidade – Piedade

17ª Unidade – Parangaba

18ª Unidade – José Wálter

19ª Unidade – Serrinha

## 20ª Unidade – Centro

As Unidades dos Juizados Especiais são formadas por um Juiz de Direito e uma Secretaria, conforme dispõe o art. 2º da lei nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995.

A Secretaria constituída por 01 Diretor de Secretaria, 01 Conciliador, 01 Auxiliar de Conciliador, 01 Analista Judiciário, 03 Analistas Judiciários Adjuntos, 02 Técnicos Judiciários e 02 Oficiais de Justiça Avaliadores.

O Diretor de Secretaria tem como atribuição o gerenciamento dos recursos humanos e materiais necessários ao perfeito funcionamento das Unidades Judiciárias e o desempenho de atividades judiciárias necessárias ao processamento das causas. O ingresso no cargo de Diretor de Secretaria é feito pela indicação, do Juiz Titular da Vara, dentre profissionais formados na área de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Ciências Sociais, sendo a nomeação realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

As atividades a serem desenvolvidas pelos Analistas Judiciários, Analistas Judiciários Adjuntos, Oficiais de Justiça Avaliadores e Técnicos Judiciários vêm disciplinadas na lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

De conformidade com o art. 395 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, competem aos Analistas Judiciários o desenvolvimento de atividades judiciárias pertinentes à realização de pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, auxiliando os Juízes na confecção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças sem julgamento de mérito e relatórios para as sentenças com julgamento de mérito. Cabe, ainda, a supervisão e execução de atos formais relacionados ao processamento das demandas. Para ingresso no cargo de Analista Judiciário faz-se necessário a prévia aprovação em concurso público realizado entre profissionais com formação em Direito.

O cargo de Analista Judiciário Adjunto tem suas atribuições que compreendem a execução de atividades judiciárias de nível superior, de natureza processual judiciária e, eventualmente administrativa.”<sup>23</sup> A condição para ingresso neste cargo é a aprovação em concurso público realizado para pessoas com nível superior de qualquer formação.

Os Oficiais de Justiça Avaliadores são encarregados do cumprimento de mandados judiciais e outras atribuições referentes ao serviço judiciário a serem designadas pelo Juiz, conforme previsão contida no art. 397 da lei em comento. Atualmente, para se ingressar no

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994. Institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará. Publicada no **Diário Oficial [do] Estado**, de 09 de agosto de 1994.

cargo de Oficial de Justiça é necessária a prévia aprovação em concurso público a ser realizado dentre profissionais de qualquer formação de nível superior.

As atribuições do cargo de Técnico Judiciário estão dispostas no art. 400, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, que assim dispõe:

Art. 400 - Os Técnicos Judiciários, da Comarca de Fortaleza, em número equivalente ao dobro das vagas da Capital, serão admitidos por concurso público, podendo concorrer candidatos com nível médio, e terão suas atividades relacionadas com o atendimento dos Juízes e eventualmente à Diretoria do Fórum, nos gabinetes e salas de audiência, no tocante a tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, tramitação de processos, guarda e conservação de bens e processos judiciais.<sup>24</sup>

Os Técnicos Judiciários serão admitidos por concurso público, podendo concorrer candidatos com o nível médio.

A figura do Conciliador tem como atribuição principal conduzir as audiências conciliatórias, com a finalidade de fazer com que as partes entrem em acordo, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. O Conciliador, no desempenho de suas funções, deverá prestar esclarecimentos às partes sobre os seus direitos e deveres, mostrando os aspectos legais pertinentes ao conflito, visando sempre a celebração de um acordo satisfatório para os demandantes. No exercício de suas atribuições, o Conciliador deverá ter equilíbrio emocional, tratar as partes com respeito, expressar-se através de linguagem que viabilize a comunicação e o entendimento das partes, conduzir a audiência usando para isso seus conhecimentos técnicos e a criatividade nas situações apresentadas.<sup>25</sup> De conformidade com o disposto no art. 3º da lei nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, os conciliadores serão indicados pelo Diretor do Fórum, em lista tríplice, sendo sua nomeação feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual prazo.

Os Auxiliares de Conciliação desenvolvem as mesmas atividades da competência dos Conciliadores considerando que as Unidades funcionam diariamente por um período de 10 (dez) horas. A regra é que Conciliadores e Auxiliares tenham expediente distribuído em todo o horário de funcionamento. Os Auxiliares de Conciliação serão escolhidos entre servidores públicos estaduais, bacharéis em Direito.

Existem defensores públicos lotados nas seguintes Unidades: de Antonio Bezerra (1ª

---

<sup>24</sup> Id. Ibid.

<sup>25</sup> MACÊDO, Celso Albuquerque. **Justiça do Povo. Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, [S.d.], p. 41.

Unidade), Praia do Futuro, 93ª Unidade), Benfica (4ª Unidade), Conjunto Ceará (15ª Unidade), Messejana (6ª Unidade), Faculdade 7 de setembro (9ª Unidade), Fátima (10ª Unidade), Faculdade Integrada do Ceará (12ª Unidade), Piedade (16ª Unidade), Parangaba (17ª Unidade) e Serrinha (19ª Unidade). A falta de defensores públicos em algumas das Unidades dos Juizados Especiais dificulta o acesso à justiça, na medida em que as partes que não dispõem de recursos financeiros para contratação de advogados para representá-los ficam tecnicamente desassistidas, o que ocasiona uma situação de desigualdade entre os litigantes.

Os Juizados Especiais atualmente funcionam o dia todo, desde as 8:00 até às 18:00 horas, conforme portaria nº 456/03 da lavra do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua.<sup>26</sup>

Atualmente o Tribunal das Turmas Recursal dos Juizados Especiais, é composto de seis turmas recursais para o julgamento de recursos de processos de natureza cível ou criminal dos Juizados Especiais das Unidades da capital e do interior do Estado do Ceará, estando o mesmo instalado na Avenida Santos Dumont, 1.400.

### **3.3 Do Juizado Móvel**

O Juizado Móvel surgiu para garantir maior celeridade e eficiência aos procedimentos judiciais, objetivando levar os serviços ao encontro do público usuário. Foi criado em Fortaleza, através de um convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e o DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, em 01 de dezembro de 1996, para a resolução de conflitos decorrentes de acidentes de trânsito sem vítimas fatais, logo após o fato, no próprio local do acontecimento. Funciona junto a 10ª Unidade dos Juizados Cíveis e Criminais, visto que não tem independência judiciária, dispõe de 03 Unidades Móveis, funcionando em camionetas modelo Topic dotadas de equipamentos e instalações necessárias ao exercício das atividades jurisdicionais.

O Juizado Móvel é composto por 01 conciliador, 01 Analista Judiciário Adjunto, 01 policial militar, 01 motorista e 01 oficial de justiça avaliador, funcionando ininterruptamente, 24 horas do dia.

Diante da ocorrência de um acidente de trânsito sem vítimas a equipe do Juizado Móvel e uma equipe de peritos do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito são acionadas e se deslocarão para o local do acidente para a realização da perícia e a avaliação dos danos decorrentes do sinistro. Após os trabalhos periciais, as partes serão encaminhadas

---

<sup>26</sup> BRASIL. Portaria 456/03, de 15 de agosto de 2003. Publicada no **Diário [da] Justiça**, de 22 de agosto de 2003.

para o interior da Unidade Móvel onde será formalizada a reclamação. O Conciliador tentará fazer um acordo entre as partes. No caso do acordo ser realizado será reduzido a termo e devidamente assinado pelos litigantes e encaminhado ao juízo da 10ª Unidade para a devida homologação.

Quando a conciliação não for possível será prontamente designada uma audiência na 10ª Unidade dos Juizados Cíveis e Criminais, com a intimação imediata das partes, comunicando a data e o horário em que devem comparecer à 10ª Unidade.

No ano de 2007 foram registradas de 6.998 ocorrências, com um percentual médio de 85% de conciliação, conforme estatística do Juizado Móvel.

Segundo informações do Diretor da Unidade Móvel os acordos, em regra, são voluntariamente cumpridos, havendo um percentual de cerca de 5% de descumprimento, sendo o processo de execução proposto perante a 10ª Unidade do Juizado Especial.

O Juizado móvel desempenha uma função da maior importância para a sociedade, pois concede oportunidade às pessoas envolvidas em acidentes de trânsito para se comporem, logo após o fato, evitando maior desgaste pessoal e material decorrente do acidente e evita o aforamento de ação judicial futura. Além do mais, a certeza de poder contar, no momento de um acidente, com a presença de uma Unidade Judiciária, no local do fato, favorece um significativo apoio moral às partes envolvidas.

### **3.4 Da realidade dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza**

#### *3.4.1 Funcionamento*

Os Juizados Especiais em Fortaleza, desde a inauguração, em março de 1996, funcionam nos bairros, instalados em pequenos fóruns sediados por toda a capital, a fim de facilitar o acesso das pessoas, que procuram a tutela jurisdicional, notadamente aquelas que sentem dificuldades de locomoção, em virtude da falta de recursos financeiros.

O atendimento ao público é realizado durante todo o dia ininterruptamente das 8:00h às 18:00h, a fim de dar oportunidade às pessoas apresentarem suas reclamações no horário que lhe for mais conveniente, de modo a não atrapalhar seus afazeres, considerando que via de regra, as causas da competência dos Juizados são de interesse de pessoas menos favorecidas.

O recebimento das reclamações é realizado com total observância dos princípios previstos na Lei 9099/95 os quais regem o processo, notadamente o da informalidade e simplicidade. A parte relata oralmente sua história ao funcionário o qual a reduz à termo. Esta

forma é usada até mesmo quando o valor da causa é superior a 20 salários mínimos, visto que restou convencionado, entre os aplicadores do direito, que a obrigatoriedade de assistência por advogado começa por ocasião da audiência de instrução, nos casos em que o acordo não seja possível.

O modo de ser do processo, com trâmite nos juizados, realmente obedece ao rito estabelecido pela Lei que rege a espécie com o fim precípua de dar celeridade aos atos processuais, sem ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo tempo em que é simples e informal.

A tendência dos juízes que integram os juizados desta comarca é adotar no desenvolvimento do processo as recomendações expressas nos enunciados resultantes do Encontro de Coordenadores dos Juizados do Brasil, as quais sugerem decisões que garantem celeridade aos atos processuais.

As intimações são realizadas via telefone, sempre que possível, na secretaria da Unidade Judiciária e as citações concretizadas através de carta enviada pelos correios. Os prazos referentes aos atos processuais são contados da data de sua efetivação, e não da juntada aos autos, como ocorre na justiça tradicional, com a finalidade de agilizar o processo.

A sessão conciliatória é ato obrigatório realizado pelo conciliador sob a presidência do juiz, nesta oportunidade, as partes são advertidas das vantagens do acordo. Observa-se que quando as duas partes são pessoas físicas a possibilidade de haver acordo é bem maior do que no caso em que o promovido é uma pessoa jurídica. Por esta razão observa-se que aquela unidade com jurisdição em área com maior concentração de empresas o número de acordo é menor do que as que se localizam em bairros com edifícios mais residenciais.

A audiência de instrução, sempre precedida, de nova tentativa de conciliação, concentra todos os atos de apuração da prova, e decisão dos incidentes, que por acaso surjam. O termo é único sem assentada de depoimentos separados, para ganho de tempo. Sempre que possível as ações são julgadas em audiência, para celeridade da prestação jurisdicional e economia processual, no que diz respeito aos atos ulteriores como intimações da sentença às partes.

A sentença é bem mais simples que na Justiça tradicional no que se refere às formalidades, pois nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95 o relatório é dispensado. Entretanto os demais requisitos são obedecidos para preservar o preceito constitucional de que toda decisão deve ser fundamentada.

Em regra os acordos são cumpridos nos moldes da celebração. Registra-se um

percentual aproximado de 10% que requer execução. Os julgados também, na grande maioria, são cumpridos. Por esta razão o número de recurso é baixo em relação à quantidade de ação julgada. Talvez pela exigência de pagamento de custas e pela necessidade de assistência de Advogado. Os recursos atualmente tramitam rápido, num prazo médio de 06 meses.

As sentenças são executadas na Unidade de origem, nos próprios autos do processo de conhecimento. Normalmente surgem dificuldades, em face da grande maioria das partes ser formada de pessoas pobres que não dispõem de bens penhoráveis. Várias vezes na fase de execução após a penhora há a necessidade da realização de acordo para facilitar o cumprimento da decisão.

Observou-se que há uma desigualdade entre as Unidades dos Juizados desta capital no que concerne ao número de processo em andamento, bem como, no tempo de tramitação do processo, em face da demanda ser maior em determinadas regiões da cidade.

#### *3.4.2 Demanda*

Verifica-se que à medida que o tempo passa um número cada vez maior de pessoas tem procurado pelos serviços ofertados pelos Juizados Especiais da capital, o qual já se encontra consolidado como um meio jurisdicional de resolução dos conflitos de natureza cível de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo. Esta procura se deve principalmente pela localização das Unidades, sempre perto do jurisdicionado, pela completa gratuidade processual, no 1º grau de jurisdição, bem como, pela dispensa de advogado nas causas de valor até 40 salários mínimos.

Assim, os juízes vêm sentindo dificuldades para dar vazão ao grande número de ações requeridas, o que resulta no acúmulo de processos em andamento, em aproximadamente 50% das Unidades.

Nota-se que há um desequilíbrio entre o número de unidades de juizados e a população, pois contamos, atualmente, com 20 sedes de Juizados, mais 1 anexos para uma população aproximada de 2,5 milhões de habitantes. É certo que o acesso à justiça é limitado pela competência, além do mais existe a opção de escolha entre o juizado e a justiça comum para solucionar a questão, entretanto observa-se que a preferência das pessoas é litigar nos juizados por ser mais barata e mais fácil o acesso, além da maior probabilidade de ocorreu um acordo.

#### *3.4.3 Estatísticas dos Juizados - 2007*

Estatística realizada pelo setor de informática do Fórum demonstra que dos 66.821 processos criminais e cíveis distribuídos na comarca de Fortaleza no ano de 2007, um total de 34.502 foram para os Juizados Especiais e 32.319 para o Fórum Clóvis Beviláqua. O que significa dizer que os JECC processaram 52% do que foi distribuído no cível e no crime.

No mesmo ano foram sentenciados 51.377, sendo 17.247 no Fórum e 34.130 nos JECC o que em termos percentuais representa 66% de julgamento pelos JECC e 34 por cento no Fórum.

Levando-se em consideração que esta comarca de Fortaleza conta com 48 varas Criminais e Cível e apenas 20 Unidades dos Juizados mais 3 anexos (em 2007), conclui-se que foram distribuídos bem mais processos para cada juiz nos Juizados do que na Justiça Comum.

Analisando-se o resumo da estatística de 2007 (anexo A), verifica-se que o total de processo cíveis que foram distribuídos nos JECC no ano de 2007 é muito próximo do número de sentenças prolatadas. Entretanto a quantidade de processos em tramitação ainda é muito grande, em algumas unidades, considerando que vem acumulando dos anos anteriores.

Contudo deve-se ressaltar que apesar da grande quantidade de processos julgados, ainda não é satisfatória a prestação jurisdicional nesta comarca, haja vista que existe um elevado número de processos em tramitação, que vem sendo acumulado ao longo destes 12 anos de existência dos juizados.

#### *3.4.4 Dificuldades*

Constatam-se vários motivos que levam ao acúmulo de processo nos Juizados Especiais da capital. O principal deles é o de ordem estrutural. As Secretarias dos Juizados, sem exceção, desde a instalação funcionam com o número de funcionários reduzido. Isto torna impossível a aplicação dos princípios basilares da Lei 9099/95, principalmente o da celeridade, pois sem servidor não há como a secretaria observar os prazos processuais referentes à prática dos atos, pelo acúmulo de serviços.

O número de Unidades dos Juizados também é insuficiente. A verdade é que o sistema iniciou com 20 unidades, posteriormente teve 3 anexos, hoje dispõe de apenas 1, portanto com quase a mesma estrutura inicial, há mais de doze anos, enquanto que a população aumentou e o jurisdicionado se conscientizou de que é mais vantajoso acionar perante Juizados. É certo que a demanda anual vem crescendo consideravelmente e a estrutura permanece a mesma.

No que se refere à composição dos Juizados Especiais deve-se registrar que as autoridades competentes ainda não despertaram para um setor de mais alta importância nos juizados que é a conciliação. Verifica-se que o critério de nomeação do conciliador não é adequado para a função, pois se trata de cargo de confiança exercido por dois anos podendo ser reconduzido por igual prazo. Portanto o conciliador está sempre começando a prática do trabalho, pois quando adquire experiência, após quatro anos, é tempo de deixar a função. A aprovação em concurso público e a constante capacitação dos profissionais envolvidos na área de conciliação deveriam ser critérios a serem observados na admissão e no desenvolvimento das atividades dos conciliadores, que exercem uma função primordial nos Juizados Especiais.

Um outro obstáculo ao acesso à justiça é a ausência de lotação de defensores públicos nas Unidades dos Juizados da capital, o que prejudica, sobremaneira, a paridade entre os litigantes economicamente hipossuficientes e àqueles que detêm melhores condições financeiras e podem contratar advogados para representá-los judicialmente. O ideal seria que cada Unidade contasse com dois defensores, porém há juizado que não tem nenhum.

Contudo não há dúvidas que a procura pelo trabalho dos Juizados Especiais cresce dia a dia talvez levada pela esperança de realização da conciliação das partes que é o objetivo primordial nos Juizados Especiais. Quando realizada na primeira audiência em que, via de regra, as partes ainda não entraram no espírito do embate jurídico, a conciliação devolve às partes a paz.

Destaca-se, outrossim, a atuação dos Juizados Móveis no município de Fortaleza, que vem obtendo um elevado percentual de conciliações em acidentes de trânsito sem vítimas fatais, proporcionando um descongestionamento da justiça, tanto a tradicional quanto as demais Unidades.

#### *3.4.5 Informatização do processo judicial*

Sabe-se que o propósito das autoridades dirigentes do Judiciário Estadual é virtualizar os trabalhos da Justiça com a finalidade de solucionar os problemas relacionados à prestação jurisdicional em todo o Estado do Ceará. Inclusive as Unidades dos Juizados da capital já estão funcionando informatizadas, sendo que ainda apresentam algumas dificuldades de funcionamento, mais a expectativa é que dentro de algum tempo o sistema projudi atenda satisfatoriamente.

O programa virtual é bastante eficiente e facilitará a tramitação do processo em face do uso da informática para efetivação das intimações e remessa das petições e demais

documentos, por parte dos advogados. O sistema é programado para cumprir alguns atos de mero expediente sem que seja necessária a intervenção do juiz ou funcionário, o que resulta em economia de tempo.

O procedimento judicial em meio eletrônico substitui o realizado em papel por armazenamento e manipulação dos atos em meio digital. Os advogados e os cidadãos que desejem ingressar com alguma reclamação perante os Juizados Especiais podem utilizar a internet ou se dirigir ao setor de atendimento dos Juizados. A partir de então todos os atos serão registrados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel.

O Projudi tem por objetivo agilizar a Justiça, diminuir os custos, aumentar a capacidade de processamento das ações, facilitar o trabalho dos advogados e melhorar o atendimento às partes.

A 17ª Unidade da Parangaba foi a primeira a adotar o sistema Projudi nesta cidade, funciona com processo virtual há quase um ano, já conta com redução significativa de tempo do processo comparado ao processo tradicional.

Observa-se que nos últimos anos, os dirigentes do Poder Judiciário Estadual vêm dando considerável apoio aos Juizados da capital, a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional mais eficiente, porém ainda há muito que ser feito.

Os juizados representam a solução para que o judiciário possa efetivamente cumprir o seu mister de distribuição da justiça para todos e, não apenas para pequena parcela dos jurisdicionados apesar de não oferecer a celeridade ideal. O Juizado Especial Federal é um exemplo de que a atuação do Juizado Especial Cível e Criminal estadual foi bem aceita.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 9099/95 instituiu os Juizados Especiais cíveis e Criminais para o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, visando oferecer à sociedade uma justiça mais célere e efetiva.

Os processos desenvolvidos no âmbito dos Juizados Especiais são orientados pelos princípios da oralidade, da informalidade, da simplicidade, da economia processual e da celeridade, devendo, ainda, buscar a conciliação como meio de resolução dos conflitos.

A lei que rege os Juizados Especiais facilita o acesso à justiça ao cidadão comum, notadamente a classe mais desfavorecida, na medida em que oferece condições à parte ingressar em juízo sem assistência de advogado até o valor de 20 salários mínimos, apresentado seu pedido oralmente na secretaria e sem pagamento de custas em primeiro grau.

Com relação ao modo-de-ser do processo privilegia a oralidade na realização dos atos processuais, possibilitando uma maior liberdade de atuação dos magistrados na produção da prova, como também, adota a conciliação como meio de solução dos litígios, em busca da pacificação social.

No que concerne ao pressuposto de justiça nas decisões a lei dos Juizados Especiais enfatiza a interpretação teleológica, visando atender aos fins sociais da norma e às exigências do bem comum.

Sobre a efetividade das decisões a lei prevê um procedimento especial priorizando, a informalidade e a oralidade, sobretudo a celeridade na realização dos atos processuais.

As Unidades dos Juizados Especiais existentes em Fortaleza facilitam o acesso à justiça, por estarem distribuídas por toda a capital, desde o centro da cidade até a periferia, para maior comodidade do jurisdicionado.

Nota-se que a demanda de processos nos Juizados Especiais, tem aumentado consideravelmente graças a vários fatores, podendo se destacar a facilidade de acesso, a gratuidade dos atos processuais e a rapidez nas decisões em comparação com a Justiça tradicional.

Entretanto observa se uma inadequação entre a prática e a teoria prevista pela legislação, no que se refere a celeridade processual, pois esta não vem sendo alcançada, haja vista que a prestação jurisdicional ofertada é um pouco lenta, quando o acordo não é possível, mas não podemos comparar com a Justiça Comum.

Contudo, ressalva-se que há uma prestação jurisdicional mais efetiva quando as causas são resolvidas através de acordos, proporcionando a resolução de conflitos de uma forma satisfatória e adequada. Convém salientar a experiência dos Juizados Móveis no município de Fortaleza, que vem obtendo um elevado percentual de conciliações em acidentes de trânsito sem vítimas fatais demonstrando o fortalecimento da conciliação como meio de solução de conflitos.

Entende-se que o número de Unidades de Juizados Especiais na capital é insuficiente para a demanda em face da elevada população. Somente a criação de mais algumas unidades poderia solucionar os problemas de acesso à justiça nos Juizados, pois assim poderia haver a aplicação da Lei 9099/95 no que concerne a celeridade.

O processo virtual melhora a situação do acesso à justiça, porém não resolve todas as questões, pois não alcança determinados setores, como por exemplo, a necessidade do cumprimento das diligências pelo método tradicional persiste visto que, a maioria da população usuária dos serviços dos Juizados não dispõe de internet, nem instrução para dela fazer uso.

Para uma melhoria na qualidade da resolução de conflitos, por meio da conciliação, sugere-se uma maior atenção aos profissionais que trabalham na área de conciliação, com promoção de cursos de capacitação, assim como uma alteração na forma de admissão dos conciliadores os quais já deveria pertencer ao quadro de funcionários como os demais servidores, nomeados por meio de concurso público.

A ausência de defensores públicos em algumas Unidades dos Juizados Especiais da comarca de Fortaleza é um obstáculo ao acesso à justiça, na medida em que as partes ficam tecnicamente desassistidas e não são devidamente orientadas acerca de seus direitos.

Contudo é inegável a importância dos Juizados Especiais no contexto da reconstrução da cidadania e democratização da Justiça, posto que vêm favorecendo ao cidadão simples, acesso à justiça, nestes 12 anos de existência nesta capital, de forma mais rápida, efetiva e a baixos custos, do que a justiça tradicional.

## REFERÊNCIAS

BRUNO, Cássio Scarpinelle, **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fortlivros, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. BUENO,

FILGUEIRA JUNIOR, Joel Dias et al **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Saraiva. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenha. **Acesso à Justiça Efetividade do Processo** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

TEIXEIRA, Renildo do Carmo. **Teoria das Provas e Jurisprudência no Juizado Especial Cível**. Campinas SP: Peritas, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União** de 08 de novembro de 1984.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.934, de 14 de abril de 1992. Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado** de 15 de abril de 1992.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994. Institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará. **Diário Oficial [do] Estado** de 03 de agosto de 1994.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União** de 27 de setembro de 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995. Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado** de 07 de fevereiro de 1996.

\_\_\_\_\_. Portaria 456/03, de 15 de agosto de 2003. **Diário[da] Justiça**, de 22 de agosto de 2003.

## ANEXO A

1 - Estatísticas do J.E.C.C. da capital e Fórum Clóvis Beviláqua – janeiro à dezembro 2007).

2 – Estatística do Juizado Móvel desde 22/11/1996.

**RESUMO DA ESTATÍSTICA DOS JECC DA CAPITAL E FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA  
JANEIRO a DEZEMBRO/2007**

<b>JANEIRO a DEZEMBRO/2007</b>		
<b>JECC e FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA (crime + cível)</b>		
Distribuídos de JAN a DEZ/2007		66.821
Sentenciados de JAN a DEZ/2007		51.377
<b>PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO FÓRUM</b>		
TOTAL CÍVEL + CRIME	32.319	48,00%
TOTAL CÍVEL	25.675	
TOTAL CRIME	6.644	
<b>PROCESSOS SENTENCIADOS NO FÓRUM</b>		
TOTAL CÍVEL + CRIME	17.247	34,00%
TOTAL CÍVEL	15.093	
TOTAL CRIME	2.154	
<b>PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NOS JECC</b>		
TOTAL CÍVEL + CRIME	34.502	52,00%
TOTAL CÍVEL	30.729	
TOTAL CRIME	3.674	
<b>PROCESSOS SENTENCIADOS NOS JECC</b>		
TOTAL CÍVEL + CRIME	34.130	66,00%
TOTAL CÍVEL	30.781	
TOTAL CRIME	3.349	

**ESTATÍSTICA DO JUIZADO MÓVEL**  
(DADOS REFERENTES DESDE A CRIAÇÃO EM 22/11/96)

Meses	Ano	N.O.	A . in locu	A.I.J.	% in locu		% in locu + A.I.J.	
					Mês	Semestre	Mês	Semestre
Nov (09 dias)	1996	55	32	---	58,18	72,39	58,18	74,23
Dez		271	204	06	75,27		77,49	
<b>Parcial/2º Sem.</b>		<b>326</b>	<b>236</b>	<b>06</b>				
Jan	1997	281	221	15	78,64	77,75	83,98	83,61
Fev		255	211	08	82,74		85,88	
Mar		249	140	10	56,22		60,24	
Abr		274	223	15	81,38		86,86	
Mai		205	165	24	80,48		90,19	
Jun		359	302	23	84,12		90,52	
<b>Parcial/1º Sem.</b>		<b>1.623</b>	<b>1.262</b>	<b>95</b>				
Jul	1997	325	272	16	83,69	80,95	88,61	88,15
Ago		263	233	14	88,59		93,91	
Set		269	215	17	79,92		86,24	
Out		306	245	23	80,06		87,58	
Nov		221	166	20	75,11		84,16	
Dez		212	161	25	75,94		87,73	
<b>Parcial/2º Sem.</b>		<b>1.596</b>	<b>1.292</b>	<b>115</b>				
Jan	1998	202	170	04	84,15	85,69	86,13	92,60
Fev		144	124	14	86,11		95,83	
Mar		196	170	22	86,73		97,95	
Abr		158	136	17	86,07		96,83	
Mai		242	194	17	80,16		87,19	
Jun		288	260	11	90,27		94,09	
<b>Parcial/1º Sem.</b>		<b>1.230</b>	<b>1.054</b>	<b>85</b>				
Jul	1998	287	264	16	91,98	89,73	97,56	94,54
Ago		251	224	11	89,24		93,62	
Set		298	264	20	88,59		95,30	
Out		269	239	09	88,84		92,19	
Nov		280	243	17	86,78		92,85	
Dez		300	278	08	92,66		95,33	
<b>Parcial/2º Sem.</b>		<b>1.685</b>	<b>1.512</b>	<b>81</b>				
Jan	1999	223	210	03	94,17	91,46	95,51	94,55
Fev		227	213	07	93,83		96,91	
Mar		281	256	04	91,10		92,52	
Abr		253	229	11	90,10		94,86	
Mai		230	210	10	91,30		95,65	
Jun		310	276	12	89,03		92,90	
<b>Parcial/1º Sem.</b>		<b>1.525</b>	<b>1.394</b>	<b>47</b>				
Jul	1999	268	250	03	93,28	90,41		93,62
Ago		360	318	11	88,33		91,38	
Set		350	306	10	87,42		90,85	
Out		398	350	09	87,93		90,20	
Nov		406	378	22	93,10		94,50	
Dez		399	370	15	92,73		96,49	

<b>Parcial/2° Sem.</b>		<b>2.181</b>	<b>1.972</b>	<b>70</b>				
Jan	2000	376	323	00	85,90	86,68	85,90	90,50
Fev		424	378	19	89,15		93,63	
Mar		419	365	17	87,11		94,40	
Abr		391	331	21	84,65		91,38	
Mai		460	399	16	86,74		90,85	
Jun		415	358	22	86,26		90,20	
<b>Parcial/1° Sem.</b>		<b>2.485</b>	<b>2.154</b>	<b>95</b>				
Jul	2000	440	383	00	87,04	85,93	87,04	90,36
Ago		534	464	23	86,69		91,19	
Set		457	380	16	83,15		86,65	
Out		448	367	33	81,91		89,28	
Nov		532	476	23	89,47		93,79	
Dez		433	374	31	86,37		93,53	
<b>Parcial/2° Sem.</b>		<b>2.844</b>	<b>2.444</b>	<b>126</b>				
Jan	2001	349	296	00	84,80	89,45	84,80	92,34
Fev		395	352	23	89,11		94,94	
Mar		387	346	23	89,40		95,35	
Abr		403	347	10	86,10		88,58	
Mai		423	392	05	92,67		93,85	
Jun		367	346	06	94,28		95,91	
<b>Parcial/1° Sem.</b>		<b>2.324</b>	<b>2.079</b>	<b>67</b>				
Jul	2001	407	357	06	87,71	91,15	89,19	93,70
Ago		422	360	11	85,30		87,91	
Set		321	292	17	90,96		96,26	
Out		395	372	10	94,17		96,70	
Nov		371	353	06	95,14		96,76	
Dez		355	336	08	94,64		96,90	
<b>Parcial/2° Sem.</b>		<b>2.271</b>	<b>2.070</b>	<b>58</b>				
Jan	2002	427	389	03	91,10	94,30	91,80	96,09
Fev		316	302	09	95,56		98,41	
Mar		348	327	07	93,96		95,97	
Abr		445	420	09	94,38		96,40	
Mai		432	411	06	95,13		96,52	
Jun		386	371	08	96,11		98,18	
<b>Parcial/1° Sem.</b>		<b>2.354</b>	<b>2.220</b>	<b>42</b>				
Jul	2002	404	390	08	96,53	95,88	98,51	97,34
Ago		437	419	11	95,88		98,39	
Set		453	442	04	97,57		98,45	
Out		427	417	01	97,65		98,31	
Nov		413	390	07	94,43		96,12	
Dez		468	437	07	93,37		94,87	
<b>Parcial/2° Sem.</b>		<b>2.602</b>	<b>2.495</b>	<b>38</b>				
Jan	2003	418	386	-	92,34	93,42	92,34	94,97
Fev		404	382	06	94,55		96,03	
Mar		381	354	-	92,91		92,91	
Abr		378	357	11	94,44		97,35	
Mai		398	372	13	93,46		96,73	
Jun		469	436	08	92,96		94,66	
<b>Parcial/1° Sem.</b>		<b>2.448</b>	<b>2.287</b>	<b>38</b>				

Jul	2003	452	418	-	92,47	92,50	92,47	94,29
Ago		418	389	07	93,06		94,73	
Set		459	424	16	92,37		95,86	
Out		565	527	11	93,27		95,22	
Nov		479	442	08	92,27		93,94	
Dez		512	469	10	91,60		93,55	
<b>Parcial/2° Sem.</b>		<b>2.885</b>	<b>2.669</b>	<b>52</b>				
Jan	2004	428	401	-	93,69	92,90	93,69	94,84
Fev		343	313	08	91,25		93,58	
Mar		432	395	13	91,14		94,44	
Abr		411	375	08	91,24		93,18	
Mai		519	487	07	93,83		95,18	
Jun		446	425	14	95,29		98,43	
<b>Parcial/1° Sem.</b>		<b>2.579</b>	<b>2.396</b>	<b>50</b>				
Jul	2004	382	350	-	91,62	93,47	91,62	95,21
Ago		513	483	08	94,15		95,71	
Set		445	412	11	92,58		95,05	
Out		453	419	07	92,49		94,03	
Nov		502	477	09	95,01		96,81	
Dez		462	439	14	95,02		98,05	
<b>Parcial/2° Sem.</b>		<b>2.757</b>	<b>2.580</b>	<b>49</b>				
Jan	2005	434	391	0	90,00	88,00	90,00	90,00
Fev		400	360	5	90,00		91,25	
Mar		414	379	10	91,00		94,00	
Abr		483	428	10	87,00		91,00	
Mai		600	516	10	86,00		88,00	
Jun		524	434	8	83,00		84,00	
<b>Parcial/1° Sem.</b>		<b>2855</b>	<b>2508</b>	<b>43</b>				
Jul	2005	511	409	1	80,00	83,00	80,00	85,00
Ago		640	554	7	87,00		88,00	
Set		605	506	16	84,00		86,00	
Out		579	475	18	82,00		85,00	
Nov		654	518	18	79,00		82,00	
Dez		568	477	17	84,00		87,00	
<b>Parcial/2° Sem.</b>		<b>3557</b>	<b>2939</b>	<b>77</b>				
Jan	2006	611	479	0	78,00	80,00	78,00	83,00
Fev		457	347	10	76,00		78,00	
Mar		532	435	17	76,00		85,00	
Abr		504	394	18	78,00		82,00	
Mai		604	510	18	84,00		87,00	
Jun		574	466	15	81,00		84,00	
<b>Parcial/1° Sem.</b>		<b>3282</b>	<b>2631</b>	<b>78</b>				
Jul	2006	501	395	7	78,00	79,00	80,00	81,00
Ago		586	466	13	79,00		82,00	
Set		548	431	13	79,00		81,00	
Out		664	512	1	77,00		77,00	
Nov		580	470	26	81,00		85,00	
Dez		551	437	7	79,00		81,00	
<b>Parcial/2° Sem.</b>		<b>3430</b>	<b>2711</b>	<b>67</b>				

Jan	2007	517	435	0	84,00	84,00	84,00	86,00
Fev		408	340	13	83,00		87,00	
Mar		479	421	13	88,00		91,00	
Abr		553	450	2	81,00		81,00	
Mai		611	519	11	85,00		87,00	
Jun		550	448	20	81,00		85,00	
<b>Parcial/1º Sem.</b>		<b>3118</b>	<b>2613</b>	<b>59</b>				
Jul	2007	614	498	30	81,00	81,00	86,00	83,00
Ago		647	525	15	81,00		83,00	
Set		584	486	17	83,00		86,00	
Out		717	594	9	83,00		84,00	
Nov		649	528	1	81,00		82,00	
Dez		669	522	8	78,00		79,00	
<b>Parcial/2º Sem.</b>		<b>3880</b>	<b>3153</b>	<b>80</b>				

## LEGENDA:

N. O.: Ocorrências recebidas pelas Unidades do Juizado Móvel;

**A. in locu** : Acordos realizados no local da colisão;

**A.I.J.**: Acordos realizados em audiência de instrução e julgamento;

% **in locu** : Percentual de acordos realizados no local da colisão;

% **in locu** + **A.I.J.** : Percentual de total de acordos (realizados no local do acidente e em audiência de instrução e julgamento).

## ANEXO B

- 1 – Lei 9099 de 26 de setembro de 1995.
- 2 – Lei 12.553 de 27 de dezembro de 1995.
- 3 – Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.
- 4 – Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984.

## 1 – LEI 9099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

### Capítulo II

#### Dos Juizados Especiais Cíveis

#### Seção I

#### Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

- I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

#### Seção II

### Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juizes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

### Seção III

#### Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

### seção IV

#### dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

seção v

do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

## Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## Seção VIII

### Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juizes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecurável.

## Seção IX

### Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

## Seção X

### Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## Seção XI

### Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## Seção XII

### Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

### Seção XIII

#### Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

### Seção XIV

#### Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

### Seção XV

#### Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

## Seção XVI

### Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

## Seção XVII

### Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

## Capítulo III

### Dos Juizados Especiais Criminais

#### Disposições Gerais

~~Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. ([Vide Lei nº 10.259, de 2001](#))~~

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

~~Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. ([Vide Lei nº 10.259, de 2001](#))~~

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

## Seção I

### Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## Seção II

### Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. ([Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002](#))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça

Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### Seção III

#### Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e

juízo, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### Seção IV

##### Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### Seção V

##### Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### Seção VI

##### Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. ([Vide ADIN nº 1.719-9](#))

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. ([Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999](#))

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

#### Capítulo IV

##### Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.9.1995

## 2 - LEI 12.553 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais no Estado do Ceará, organizados em Unidades e Varas, serão providos por Juizes Substitutos e Juizes de Direito, com atribuições gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidas segundo o processo e procedimento previsto na Lei Federal Nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, competindo-lhe:

I - a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim, consideradas:

- a) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- b) as enumeradas no Art. 275, Inciso II, do Código de Processo Civil;
- c) a ação de despejo para uso próprio;
- d) as ações possessórias sobre imóvel de valor não excedente ao fixado na letra "a" deste Inciso.

II - promover a execução:

- a) dos seus julgados;
- b) dos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 8º Da Lei Federal Nº 9.099/95.

III - a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, considerando-se nestas:

- a) as contravenções penais;
- b) os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial.

Parágrafo Único - Excluem-se da competência dos Juizados Especiais:

- I - as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública;
- II - as causas relativas a acidentes do trabalho;
- III - as causas relativas a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

##### SEÇÃO I

#### DAS UNIDADES

Art. 2º. As Unidades dos Juizados Especiais serão constituídas por dois órgãos: um Juiz de Direito e uma Secretaria.

Parágrafo Único - A Secretaria será composta dos seguintes auxiliares de justiça:

I - um (01) Diretor de Secretaria;

II - um (01) Conciliador;

III - um (01) Técnico Judiciário;

IV - outros servidores designados pelo Diretor do Fórum.

Art. 3º - O conciliador, onde não houver do quadro de conciliadores do Poder Judiciário, poderá ser recrutado na seguinte ordem de preferência:

a) Diretores de Secretaria, bacharéis em Direito;

b) Técnicos Judiciários, bacharéis em Direito;

c) Técnicos Judiciários, com outro bacharelado;

d) Auxiliares Judiciários;

e) Estudantes de Direito que estejam cursando o último ano; e

f) Cidadãos com mais de vinte e um anos e reputação ilibada, residentes na sede da comarca, na forma estabelecida em Provimento do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As pessoas ocupantes dos cargos previstos nas letras a, b, c e d, não poderão estar lotadas em varas criminais quando o processo cuidar de julgamento e execução de infração penal de menor potencial ofensivo.

§ 2º - Na comarca de Fortaleza, os conciliadores serão indicados pelo Diretor do Fórum, em lista tríplice, e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Nas comarcas do interior, a indicação far-se-á pelo próprio Juiz da Unidade ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º - O Diretor do Fórum, na comarca de Fortaleza, tendo em vista exposição de motivos do Juiz titular, fundamentada na necessidade imposta pelo volume dos serviços, ou se por outro meio constatar essa necessidade, poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a requisição de servidor público, bacharel em Direito, para auxiliar o Conciliador da Unidade.

Art. 4º - Os Juízes das varas comuns, quando forem realizar a conciliação prevista nos Artigos 22 e 23 da Lei Federal Nº 9.099/95, indicarão nos próprios autos o conciliador.

Art. 5º - A atividade do conciliador, não sendo o mesmo servidor público, da ativa, do Poder Judiciário do Estado ou à sua disposição, será considerada serviço público relevante, na forma a ser definida em Provimento do Tribunal de Justiça.

## SEÇÃO II

### DA TURMA RECURSAL

Art. 6º - Os recursos das decisões proferidas pelos Juízes de Direito das Unidades dos Juizados Especiais serão julgados por Turma Recursal, de competência cível e criminal, composta, cada uma de três (03) Juizes de Direito e de três (03) Juizes suplentes.

§ 1º - Os integrantes da turma Recursal serão indicados pelo Tribunal de Justiça, sendo os da comarca de Fortaleza dentre os Juízes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, enquanto nas comarcas do interior dentre os três (03) juízes mais antigos destas.

§ 2º - A inobservância do critério acima deverá basear-se na existência de processo administrativo

para afastamento ou colocação em disponibilidade de juiz ou se este indicar expressamente não desejar integrar a Turma Recursal.

§ 3º - A presidência de cada turma recursal será exercida pelo Juiz mais antigo.

### CAPÍTULO III

#### DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA

##### SEÇÃO I

##### DAS UNIDADES

Art. 7º - Em Fortaleza haverá vinte (20) unidades do Juizado Especial, de natureza cível e criminal, 1ª a 20ª, com a seguinte localização:

- I - duas (02), no Centro;
- II - uma (01), em Antonio Bezerra;
- III - uma (01), na Maraponga;
- IV - uma (01), no Mucuripe;
- V - uma (01), no Benfica;
- VI - uma (01), no Conjunto Ceará;
- VII - uma (01), no Edson Queiroz;
- VIII - uma (01), no Montese;
- IX - uma (01), na Parangaba;
- X - uma (01), no Conjunto José Walter;
- XI - uma (01), na Messejana;
- XII - uma (01), na Serrinha;
- XIII - uma (01), no Conjunto Palmeiras;
- XIV - uma (01), em Fátima;
- XV - uma (01), na Piedade;
- XVI - uma (01), no Alto da Balança;
- XVII - uma (01), no Jacarecanga;
- XVIII - uma (01), no Mondubim;
- XIX - uma (01), na Barra do Ceará.

Parágrafo Único - Através de Ato do Diretor do Fórum da Comarca da Capital será indicado o endereço de funcionamento de cada Unidade do Juizado Especial e sua área de jurisdição.

##### SEÇÃO II

##### DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 8º - Em Fortaleza, haverá, pelo menos, duas (02) Turmas Recursais. Ambas serão constituídas

por Juízes de Direito de entrância Especial, observados os parágrafos 1º e 2º do Art. 6º desta Lei.

§ 1º - Evidenciada a necessidade, o Tribunal de Justiça poderá constituir, mediante Resolução, outras Turmas. Nesta hipótese, esgotada a lista da primeira quinta parte, a escolha poderá recair sobre Juízes de direito de entrância especial, integrantes da segunda quinta parte da lista de antiguidade.

§ 2º - Cada Juiz de Direito somente poderá integrar uma das Turmas, quer na condição de membro efetivo, quer na condição de suplente.

§ 3º - Não poderá integrar Turma Recursal o Juiz Eleitoral, o integrante do Tribunal Regional Eleitoral, em caráter titular ou como substituto quando convocado, e, ainda, os Juízes de Direito que estiverem auxiliando a Corregedoria Geral da Justiça e a Diretoria do Fórum.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS JUIZADOS ESPECIAIS NAS COMARCAS DO INTERIOR

##### SEÇÃO I

##### DAS UNIDADES E DAS VARAS

Art. 9º - Os Juizados Especiais criados no Código de Divisão e Organização Judiciária e na Lei Nº 12.429/95 são transformados em Unidades dos Juizados Especiais, nas Comarcas de:

I - Aquiraz;

II - Caucaia;

III - Crato;

IV - Iguatu;

V - Juazeiro do Norte;

VI - Maracanaú; e

VII - Sobral;

Art. 10 - Fica transformada em Unidade Especial a 3ª Vara da Comarca de Quixadá, com competência única e exclusiva para as causas próprias dos Juizados Especiais, mantido o seu titular.

§ 1º - Os processos de "habeas corpus" e os feitos e medidas relativos ao Juízo da Infância e da Juventude serão redistribuídos para as 2ª e 1ª Varas, respectivamente.

§ 2º - Os demais processos anteriormente distribuídos para a 3ª Vara da comarca de Quixadá, serão, também, redistribuídos entre as duas varas indicados no parágrafo anterior.

Art. 11 - As comarcas de vara única, tanto em matéria cível quanto criminal, atenderão também os processos próprios dos Juizados Especiais.

Art. 12 - Nas comarcas onde existirem duas varas, não havendo Unidade dos Juizados Especiais, a mesma atribuição é conferida à 2ª Vara.

Art. 13 - Interposta ação, o Diretor de Secretaria da Unidade ou da Vara, independentemente de distribuição e autuação, designará sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - O processo prosseguirá nos moldes definidos na Lei Federal Nº 9.099/95.

Art. 14 - Nas comarcas do interior, a substituição do Juiz de unidade ou Vara do Juizado Especial, nas faltas, afastamentos, férias, licenças, impedimentos ou suspeição, dar-se-á por Juiz não integrante da Turma Recursal, na forma determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada, se for o caso e cabível, a regra do Art. 100, I, do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado.

## SEÇÃO II

### DAS TURMAS RECURSAIS NAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO

Art. 15 - Haverá Turmas Recursais para o interior do Estado, cuja composição dar-se-á na forma estabelecida em Ato do Tribunal de Justiça que, também distribuirá as diversas comarcas que a elas serão subordinadas.

## CAPÍTULO V

### DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL

#### NA COMARCA DE FORTALEZA

Art. 16 - São transformados em Unidades do Juizado Especial, como definido no Art. 1º desta Lei, os seguintes Juízos da Comarca de Fortaleza.

a) 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Vara de Processos de Rito Sumário;

b) Vara Privativa das Contravenções penais;

c) 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Unidades do Juizado Especial de Pequenas Causas;

d) 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Unidades do Juizado Especial, criadas na Lei Nº 12.342, de 28.07.94 (Código de Divisão e Organização Judiciária).

Parágrafo Único - Os processos distribuídos até a data da vigência desta Lei para os Juízos mencionados nas letras deste Artigo, continuarão a tramitar nas Unidades resultantes de sua transformação.

Art. 17 - A entrância dos Juízes de Direitos titulares das Unidades do Juizado Especial, e a localização destas, são estabelecidas no Quadro I, anexo a esta Lei. O quadro de servidores de cada Unidade será definido por Ato do Diretor do Fórum.

Art. 18 - Os Juízes de Direito de entrância especial, ocupantes das varas transformadas em Unidades do Juizado Especial, passarão automaticamente a Juízes titulares dessas Unidades.

Art. 19 - Os Juízes de Direito de 3ª entrância, titulares das Unidades do Juizado Especial de Pequenas Causas e do Juizado Especial criado na Lei Nº 12.342/94, passarão automaticamente a titulares das Unidades do Juizado Especial resultantes da transformação correspondente, de acordo com o Quadro I, anexo a esta Lei.

Art. 20 - Na Comarca de Fortaleza, os Juízes das Unidades do Juizado Especial serão substituídos nas suas faltas, afastamentos, férias individuais, licenças, impedimentos e suspeições na forma prevista na letra b, do Inciso II, do Art. 100, do Código de Divisão e de Organização Judiciária.

Art. 21 - Os Diretores de Secretaria das Unidades do Juizado Especial serão substituídos de conformidade com o critério estabelecido no parágrafo segundo do Art. 455 do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado, fazendo o substituto jus à gratificação de representação do cargo caso a substituição seja por período igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 22 - Nos afastamentos, férias e licenças, os Conciliadores, na comarca da Capital, serão substituídos por servidores do Poder Judiciário, graduados em Direito, por designação do Diretor do Fórum, aplicando-se o disposto, "in fine", no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Nos impedimentos e faltas eventuais, compete ao Juiz da Unidade designar o substituto do Conciliador.

## CAPÍTULO VI

### DA CONCILIAÇÃO EM CAUSAS CÍVEIS NÃO ABRANGIDAS NO ART. 1º DESTA LEI

Art. 23 - VETADO - Em todo o Estado do Ceará, os Juízes Substitutos, os Juízes de Direito

Auxiliares ou Zonais e os Juízes de Direito, no âmbito das Varas ou Zonas Judiciárias onde atuem, deverão adotar a conciliação prevista nos Artigos 22 e 23 da Lei Federal Nº 9.099/95, estendendo-se à atividade conciliatória as causas não abrangidas no Art. 1º deste diploma legislativo estadual, especificadas mediante Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º - VETADO - Para a conciliação prevista no "caput" deste Artigo, o Juiz tomará as seguintes providências:

I - VETADO - No mesmo despacho:

a) VETADO - designará dia e hora para a sessão de conciliação, observando que esta deverá ser realizada no prazo de quinze dias.

b) VETADO - mandará intimar as partes para comparecerem, com a advertência de que, se o demandado não comparecer, o Juiz proferirá sentença. A intimação observará o disposto no Art. 19 da Lei Federal Nº 9.099/95;

II - V E T A D O - Na Sessão de Conciliação:

a) VETADO - aberta a sessão, constatada a ausência do demandado apesar de regularmente intimado, o Juiz proferirá sentença.

b) VETADO - aberta a sessão, o Juiz ou o Conciliador que for designado, sob a orientação do primeiro, esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhe o risco e as conseqüências do litígio.

c) VETADO - obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

d) VETADO - não obtida a conciliação, o processo prosseguirá normalmente, ficando as partes de tudo intimadas e o demandado, se for o caso, citado, começando a correr o prazo legal para a resposta, conforme a natureza da demanda.

§ 2º - VETADO - A conciliação prevista neste Artigo poderá ser tentada a qualquer momento nos processos já em curso.

§ 3º - VETADO - Na mesma sessão de conciliação, o Juiz poderá marcar várias audiências conciliatórias, realizando-as com o auxílio de conciliadores.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O horário de funcionamento dos Juizados Especiais será designado pelo Diretor do Fórum de cada comarca, levando em consideração as peculiaridades locais, podendo, inclusive, ser em horário noturno.

Art. 25 - As causas excepcionadas pela Lei Federal Nº 9.099/95 e que seguem o rito sumário deverão ser, na comarca da capital, distribuídas para as varas cíveis, vedada a redistribuição daquelas já ajuizadas.

Art. 26 - Havendo necessidade de cálculos aritméticos em processos nos Juizados especiais, serão eles elaborados por servidores da Secretaria da própria Unidade.

Art. 27 - Verificada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 66 da Lei Federal Nº 9.099/95, na comarca de Fortaleza observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O ofício, acompanhado de documento que houver, será dirigido a um dos Juízes de Direito das Varas Criminais e endereçado ao Serviço de Distribuição;

II - de imediato proceder-se-á à distribuição, encaminhando-se o processo ao juiz respectivo;

III - O Juiz, independentemente de autuação e registro, deverá exarar o seu "cumpra-se" no rosto do

ofício;

IV - O diretor da Secretaria, imediatamente, cumprirá as diligências;

V - cumpridas as diligências dar-se-á, "incontinenti", a baixa na distribuição, devolvendo-se o ofício e documentos ao Juiz de origem.

Parágrafo Único - Idêntico procedimento será adotado nas comarcas do interior, salvo no que concerne a distribuição, sendo esta desnecessária naquelas onde haja apenas uma vara. Nas comarcas onde houver duas varas, a que não exercer as atividades próprias do Juizado Especial cumprirá a diligência, independentemente de distribuição.

Art. 28 - Na Comarca de Fortaleza, cada unidade do Juizado Especial fará publicar seu "boletim" no Diário da Justiça do Estado, para os fins do parágrafo 4º, do Art. 82, da Lei Federal Nº 9.099/95.

Parágrafo Único - Nas comarcas do interior do Estado, as intimações a que se refere o "caput" do Artigo serão feitas na forma do Art. 19 da Lei Federal Nº 9.099/95.

Art. 29 - Na comarca de Fortaleza, o registro criminal previsto no parágrafo único do Art. 84 da Lei Federal Nº 9.099/95 será centralizado no Departamento de Serviços Judiciais da Secretaria Geral do Fórum, só podendo ser requisitado judicialmente, não valendo, sob qualquer protesto, para registro destinado a expedição de certidões positivas de antecedentes criminais.

Parágrafo Único - Nas comarcas do interior do Estado, o registro será feito na Diretoria do Fórum, em livro próprio, aberto pelo Juiz-Diretor.

Art. 30 - Casos de homologação, do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas processuais serão reduzidas em um terço.

Art. 31 - Nas comarcas do interior, o quadro de servidores das Unidades dos Juizados Especiais será definido em Ato do Diretor do Fórum, fazendo-se remanejamento daqueles que estão em exercício na respectiva unidade judiciária.

Art. 32 - VETADO - Os autos, livros de termos, papéis e outros documentos findos, pertinentes aos Juizados Especiais, serão arquivados pelo prazo de cinco (05) anos. Após isso, serão incinerados.

Art. 33 - O Conciliador do quadro comissionado não poderá exercer advocacia, bem como qualquer outra função pública.

Art. 34 - Excetuadas as ressalvas expressas nesta Lei, em nenhuma outra hipótese haverá redistribuição de processos.

Art. 35 - São aplicáveis pelos Juízos comuns, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei Federal Nº 9.099/95 como composição civil extintiva da punibilidade (Art. 74, parágrafo único), transação (Arts.72 e 76), representação (Art. 88) e suspensão condicional do processo (Art. 89).

Art. 36 - Às contravenções penais são sempre da competência do Juizado Especial, mesmo que a infração esteja submetida a procedimento especial.

Art. 37 - A Secretaria de Unidade do juizado Especial poderá proceder à lavratura de termo de ocorrência mencionado no Art. 69, da Lei Federal Nº 9.099/95, e tomar as providências previstas no referido Artigo.

§ 1º - O encaminhamento, pela autoridade policial, dos envolvidos no fato tido como delituoso, ao Juizado Especial, será precedido, quando necessário, de agendamento da audiência de conciliação com a Secretaria da unidade do Juizado Especial, por qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto no Art. 70, da Lei Federal Nº 9.099/95.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, autoridade policial é quem se encontra investido na função policial.

Art. 38 - VETADO - O disposto no Art. 76 da Lei Federal Nº 9.099/95 abrange os casos de ação

penal privada.

Art. 39 - Compete originariamente às Câmaras isoladas Criminais do Tribunal de Justiça processar e julgar os "habeas corpus" quando o coator for a turma Recursal ou Juiz de Unidade Especial, bem como a revisão criminal de decisões condenatórias e o mandado de segurança em matéria penal. Às Câmaras Cíveis Isoladas compete processar e julgar o mandado de segurança contra atos de Turma Recursal ou Juiz de Unidade Especial em processos cíveis.

Art. 40 - VETADO - Caso o Ministério Público não ofereça proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, nos termos dos Artigos 79 e 89 da Lei Federal Nº 9.099/95, poderá o Juiz fazê-lo.

Art. 41 - VETADO - Quando entre o interessado e seu defensor ocorrer divergências quanto à aceitação da proposta de transação penal de suspensão condicional do processo, prevalecerá a vontade do primeiro.

Art. 42 - As Unidades do Juizado Especial, de entrância especial, resultantes da transformação de varas ou de unidades dos Juizados de Pequenas Causas e Especial, nos termos do Art. 16 desta Lei, aproveitarão nos seus quadros, em sua totalidade, os cargos próprios destas, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

§ 1º - Para uniformização, ficam transformados em cargos de Diretor de Secretaria, em comissão, DNS-3, de entrância especial, os dez (10) cargos, em comissão, de Diretor de Secretaria dos Juizados de Pequenas Causas e Especial, de 3ª entrância, DAS-1, todos da comarca de Fortaleza, criados, respectivamente, pelos Arts. 2º da Lei Nº 12.379/94 e 523, II, da Lei Nº 12.342/94.

§ 2º - Igualmente, ficam também transformados, em cargo de Técnico Judiciário de entrância especial, AJU-NS, Classe I, Referência 17, os cinco (05) cargos da espécie, de 3ª entrância, criados pelo Art. 5º, I, da Lei Nº 12.394/94, todos da comarca de Fortaleza, privativos de concursados.

Art. 43 - O disposto nesta Lei, genericamente, com referência às Unidades dos Juizados Especiais, aplica-se, no que couber, às varas com atribuições para os processos próprios desses juizados, tidas como tais para esse efeito.

Art. 44 - As demais normas necessárias ao funcionamento dos Juizados Especiais e à instalação e localização das suas unidades serão objeto de Provimento do Tribunal de Justiça ou de Portarias do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, no âmbito da comarca de Fortaleza, conforme a natureza da norma.

Art. 45 - O Diretor do Fórum da comarca de Fortaleza poderá ser auxiliado por até seis (06) Vice-Diretores, com as atribuições que por Ato dele lhes forem conferidas, devendo a escolha recair sobre Juízes de direito de entrância especial.

Parágrafo Único - Os Juízes escolhidos não poderão se afastar da atividade jurisdicional.

Art. 46 - Para uniformização terminológica, o cargo de "Assistente Técnico Judiciário" da comarca de Fortaleza passa a denominar-se de "Auxiliar Judiciário."

Art. 47 - Ficam extintos os cargos de Escrivão de 3ª entrância do Juizado de Pequenas Causas da comarca de Fortaleza, criados no Art. 11, Inciso II, da Lei Nº 11.934, de 14 de abril de 1992.

Art. 48 - Ficam criadas, na comarca de Fortaleza, as 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública e a 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 49 - Ficam criados, na comarca de Fortaleza:

I - oito (08) cargos de Juiz de Direito de entrância especial para exercício, respectivamente, nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública, na 5ª Vara de Execuções Fiscais e nas 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Unidades do Juizado Especial, devendo o preenchimento ocorrer observados os critérios constitucionais e os fixados na Lei de Divisão e de Organização Judiciária do Estado.

II - oito (08) cargos de Diretor de Secretaria de entrância especial, em comissão, DNS-3, para exercício nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública, na 5ª Vara de Execuções Fiscais e nas quatro (04) Unidades

criadas do Juizado Especial, sendo um (01) para cada vara ou unidade, observado o disposto no Art. 387 da Lei Nº 12.342/94.

III - treze (13) cargos de Técnico Judiciário de entrância especial, AJU-NS, Classe I, Referência 17, para exercício nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública, na 5ª Vara de Execuções Fiscais e em nove (09) Unidades do Juizado Especial, que ainda não dispõem desses cargos, sendo um (01) para cada vara ou unidade, privativos de concursados formados em qualquer curso superior;

IV - oito (08) cargos de Auxiliar Judiciário, ANM, Classe III, Referência 36; oito (08) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, ANM, Classe III, Referência 36 e oito (08) cargos de Atendente Judiciário, ANM, Classe I, Referência 10, todos de entrância especial, para exercício nas 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública e na 5ª Vara de Execuções Fiscais;

V - Quinze (15) cargos de Conciliador, de provimento em comissão, DNS-3, privativos de bacharel em Direito, para as Unidades do Juizado Especial.

Art. 50 - São transformados, em cargos de Juiz de Direito de entrância especial, os cinco (05) cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância do Juizado Especial de Pequenas Causas e os cinco (05) do Juizado Especial criado na Lei Nº 12.342/94, todos da comarca de Fortaleza, assegurada aos atuais ocupantes a permanência até que sejam promovidos.

Art. 51 - As Varas de Família e Sucessões da Comarca da Capital são divididas em Varas de Família e em Varas de Sucessões, respectivamente. As primeiras conhecerão da matéria relacionada com o Direito de Família; as segundas, com o Direito sucessório.

Art. 52 - As varas de Família e Sucessões passam a ter denominação constante do Quadro II, anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - Fica reservada para a 16ª Vara de Família, a partir da vigência desta Lei, a competência única e exclusiva para:

I - processar e julgar pedidos de guarda judicial de menores não sujeitos à competência das varas da Infância e da Juventude.

II - Cumprir as precatórias em matéria da competência das Varas de Família.

Art. 53 - Fica estendida aos magistrados, membros integrantes das Juntas Recursais dos Juizados Especiais do interior do Estado, a gratificação prevista no § 2º do Art. 97 da Lei Nº 12.342 de 28/07/94, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Capital.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as da Lei Nº 11.934, de 14 de abril de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1995.  
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

### 3 – LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

#### CAPÍTULO II

### Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto

nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#).

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## CAPÍTULO IV

### DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

#### Seção I

##### Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

~~VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar;~~

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda

fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembarço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º [\(VETADO\)](#).

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços

prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. [\(VETADO\)](#).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

~~§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.~~

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção II

### Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste serviço de comunicação;

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

~~X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;~~

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII – [\(VETADO\)](#);

XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXVI – escritórios de serviços contábeis;

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XXVIII – [\(VETADO\)](#).

~~§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.~~

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#).

### Seção III

#### Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e

**V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.**

§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

I – as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

~~II – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;~~

II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI deste parágrafo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

III – atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

~~IV – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;~~

~~V – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;~~

IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

~~VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.~~

VI - as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

VII - as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 6º No caso dos serviços previstos no [§ 2º do art. 6º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003](#), prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I – no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003.](#)

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários

incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

#### Seção IV

##### Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

~~II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do

mês subsequente àquele a que se referir;

~~IV — em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.~~

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

## Seção V

### Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a [alínea g do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal](#).

## Seção VI

### Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

## Seção VII

### Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

III – ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção VIII

### Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses

que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

~~§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.~~

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta

Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

## Seção IX

### Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

~~§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Previdenciária a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.~~

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

## Seção X

### Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

## Seção XI

### Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples

Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

## Seção XII

### Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

### Seção XIII

#### Do Processo Judicial

Art. 41. À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V

### DO ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção única

##### Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.](#)

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

## CAPÍTULO VI

### DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

#### Seção I

##### Da Segurança e da Medicina do Trabalho

~~Art. 50. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.~~

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

#### Seção II

##### Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

~~Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações~~

previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

I – faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do [art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar](#); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

II – dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

III – dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na [Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

IV – dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos [arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001](#); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos calendário. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

### Seção III

#### Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII

### DO ASSOCIATIVISMO

#### Seção Única

##### Do Consórcio Simples

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

## CAPÍTULO IX

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. [\(VETADO\)](#).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

#### Seção II

##### Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas

relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

### Seção III

#### Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

## CAPÍTULO X

### DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.](#)

#### Seção II

##### Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório

circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

## CAPÍTULO XI

### DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

#### Seção I

#### Das Regras Civis

#### Subseção I

#### Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos [arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

#### Subseção II

[\(VETADO\)](#).

Art. 69. [\(VETADO\)](#).

#### Seção II

#### Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a

continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

### Seção III

#### Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

### Seção IV

#### Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

## CAPÍTULO XII

### DO ACESSO À JUSTIÇA

#### Seção I

##### Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no [§ 1o do art. 8o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6o da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.](#)

## Seção II

### Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

## CAPÍTULO XIII

### DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

## CAPÍTULO XIV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de

recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

~~Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.~~

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 6º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 7º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 8º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 80. O [art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2o e 3o, passando o parágrafo único a vigorar como § 1o:](#)

“Art. 21. ....

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

.....

[§ 2º § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1o deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% \(oitenta por cento\) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.](#)

.....

[§ 4º § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% \(zero vírgula cinco por cento\) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% \(cinquenta por cento\), e multa de 10% \(dez por cento\).](#)

.....

[§ 7º§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3o do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” \(NR\)](#)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ..... ”

[§ 1º § 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1o desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)

..... ” (NR)

“Art. 18. ....

I - .....

.....

c)c) aposentadoria por tempo de contribuição:

.....

§ 3º § 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55. ....

.....

§ 4º § 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94. ....

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“Art. 58. ....

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1o do art. 3o da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor

adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e a [Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

#### 4 – LEI 7.244 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984

LEI Nº 7.244 - DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984 - DOU DE 8/11/84 - Revogada

Revogada pela [LEI nº 9099, DE 26/09/1995.](#)

[LEI Nº 8.640 - DE 31 DE MARÇO DE 1993 - DOU DE 1/04/93](#)

*Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

#### I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art 1º** - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

**Art 2º** - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

**Art 3º** - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

#### II - DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ÁRBITROS

**Art 4º** - O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

**Art 5º** - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

**Art 6º** - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

**Art 7º** - Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

#### III - DAS PARTES

**Art 8º** - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos os cessionários de direito de pessoas Jurídicas.

§ 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

**Art 9º** - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º - Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

**Art 10** - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

**Art 11** - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### **IV - DA COMPETÊNCIA**

**Art 12** - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

#### **V - DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art 13** - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

**Art 14** - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### **VI - DO PEDIDO**

**Art 15** - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 4º - O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

**Art 16** - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

**Art 17** - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo 10 (dez) dias.

**Art 18** - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## VII - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

**Art 19** - A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

**Art 20** - As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## VIII - DA REVELIA

**Art 21** - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## IX - DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

**Art 22** - Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

**Art 23** - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

**Art 24** - Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

**Art 25** - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O Juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

**Art 26** - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, podendo decidir por equidade.

**Art 27** - Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

## X - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

**Art 28** - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10 (dez) dias subseqüentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

**Art 29** - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

**Art 30** - O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 1º - Obtida a conciliação entre as partes, será proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º - Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§ 3º - A sentença valerá como título executivo judicial.

## XI - DA RESPOSTA DO RÉU

**Art 31** - A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

**Art 32** - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## XII - DAS PROVAS

**Art 33** - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

**Art 34** - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

**Art 35** - As testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de

instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

**Art 36** - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

**Art 37** - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

### XIII - DA SENTENÇA

**Art 38** - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

**Art 39** - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

#### Texto anterior

#### **Art 40 - A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.**

**Art. 40.** A execução da sentença será processada no juízo competente para o processo do conhecimento, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil. **(Alterado pela Lei Nº 8.640 - DE 31 DE MARÇO DE 1993 - DOU DE 1/04/93)**

### XIV - DO RECURSO

**Art 41** - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

**Art 42** - O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

**Art 43** - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

**Art 44** - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 14 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

**Art 45** - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

**Art 46** - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

## XV - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Art 47** - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

**Art 48** - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

**Art 49** - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

## XVI - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

**Art 50** - extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

## XVII - DAS DESPESAS

**Art 51** - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

**Art 52** - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

**Art 53** - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

## XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art 54** - Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

**Art 55** - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

**Art 56** - As normas de organização judiciária local poderão:

- I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;

II - criar colegiados constituídos por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competências para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

**Art 57** - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

**Art 58** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 59** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**  
*Ibrahim Abi-Ackel*